



PROCESSO Nº : 16.438-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2018
GESTOR : BENEDITO FRANCISCO CURVO
RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 620/2020

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2018. CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM DESCUMPRIMENTO DOS ACÓRDÃOS Nº 471/2016-TP e 193/2019 – TP. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONTABÉIS. DESPESAS INDEVIDAS COM JUROS E MULTAS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE TELEFONE E ENERGIA ELÉTRICA E GRATIFICAÇÃO NATALINA A MAIOR. FALHA NA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. NÃO RETENÇÃO DE IRRF. CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA MEDIANTE ATO INFRALEGAL. AUSÊNCIA DE HISTÓRICO DAS MOVIMENTAÇÕES DE PRODUTOS NO ALMOXARIFADO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. REITERAÇÃO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NAS CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2017. PRELIMINAR PELO AFASTAMENTO DA APLICABILIDADE DO ART. 31 DA LEI COMPLEMENTAR DE Nº 3.728/2012, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.117/2015. INCONSTITUCIONALIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTAS, RESTITUIÇÃO DE VALORES, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO LEGAL.



1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referentes ao exercício de 2018, da Câmara Municipal de Várzea Grande, sob a gestão do **Sr. Benedito Francisco Curvo**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada através do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, o relatório de auditoria (doc. nº 194965/2019) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de 14 (quatorze) irregularidades**, relacionadas a seguir:

Achado nº. 01: (Item 5.2.1)

Responsável Sr. Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

JB 01. Despesas. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo: Houve pagamento de despesas de caráter indenizatório ao Gabinete do Presidente da Casa de Leis no valor total de R\$ 100.211,70 – Tabela 03, em desacordo com a Resolução de Consulta de nº 29/2011.



Achado nº. 02: (Item 5.2.2)

Responsável Sr. Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira – Contadora.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar de nº 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo: Houve pagamento de despesas de forma irregular no valor total de R\$ 3.570,00, haja vista que este foi feito sem a entrega do produto, contrariando o art. 62, da Lei Federal de nº 4.320/1964.

Achado nº. 03: (Item 5.2.3)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Sr. Charles Caetano Rosa – Membro da Comissão de Transmissão de Mandato e solicitante da contratação de assessor contábil.

HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Resumo: Contratação de serviços contábeis sem a formalização de contrato, situação vedada pelo art. 60, § único da Lei 8.666/1993

Achado nº. 04: (Item 5.2.4)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Sr. Charles Caetano Rosa – Membro da Comissão de Transmissão de Mandato e solicitante da contratação de assessor contábil.

HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Resumo: Contratação indevida de assessor contábil para realizar serviços contábeis que deveriam ser executados por profissionais efetivos da Câmara Municipal de Várzea Grande, contrariando o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Achado nº. 05: (Item 5.2.5)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal – exercício de 2018.

Sr. Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro.

JB 01. Despesas. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo: Pagamento de juros e multas no valor de R\$ 4.391,21 proveniente do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica.

Achado nº. 06: (Item 5.2.6)



Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal – exercício de 2018.

Sr. Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro.

JB 01. Despesas. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo: Pagamento de juros e multas no valor R\$ 2.087,20 provenientes do atraso no pagamento das faturas de telefone fixo.

Achado nº. 07: (Item 5.2.7)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande – exercício de 2018.

Sr. Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro.

Joelma Maria Vieira dos Santos – Fiscal do Contrato nº 02/2018.

HB 15. Contratos. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

Resumo: A execução do Contrato de nº 02/2018 com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA, foi realizado sem apresentação de relatórios e documentos que comprovam a execução do objeto contratado.

Achado nº. 08: (Item 5.3.1)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Casa de Leis exercício de 2018.

Sr. Igor Richard de Oliveira Silva – Presidente da Comissão de Licitação – Portaria de nº 59/2018

GB 16. Licitação Grave 16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos.

Resumo: Não houve publicação do aviso de licitação da Tomada de Preços de nº 02/2018 no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na Grande Cuiabá.

Achado nº. 09: (Item 5.5.3)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal de Várzea grande exercício de 2018.

Sra. Loenir Fatima da Silva – Gerente de Divisão de Recursos Humanos.

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Resumo: A Câmara Municipal de Várzea Grande não reteve durante o exercício de 2018, o imposto de renda sobre o total da remuneração dos servidores efetivos.

Achado nº. 10: (Item 5.5.4)



Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara de Vereadores de Várzea Grande exercício de 2018.

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Resumo: Concessão da gratificação de função de confiança mediante ato infralegal, ou seja, de forma inconstitucional, por violação direta à norma do inciso art. 39, § 1º da CF/88, bem como em valor variável (de até 100%).

Achado nº. 11: (Item 5.5.5)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande – exercício de 2018.

Sra. Loenir Fatima da Silva – Gerente de Divisão de Recursos Humanos;

Sra. Joelma Maria Vieira dos Santos – Gerente de Divisão de Contabilidade e Orçamento;

Servidores: Sra. Conceição Alves da Silva (Contadora) e o Sr. Jorge Antônio de Moraes (Técnico Legislativo).

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar de nº 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo: A Câmara Municipal de Várzea Grande deixou de fazer o desconto da 1ª parcela da Gratificação Natalina por ocasião do pagamento da 2ª parcela do 13º salário.

Achado nº. 12: (Item 5.6.1)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal – exercício de 2018.

Sr. Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro.

EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Resumo: Falta de controles internos dos bens patrimoniais em face da indisponibilidade de informações de cada bem quanto à sua localização no órgão e os históricos e dados de suas movimentações.

Achado nº. 13: (Item 5.6.2)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal – exercício de 2018.

Sr. Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro.

EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Resumo: Ausência dos históricos e dados das movimentações dos produtos no setor de almoxarifado.

Achado nº. 14: (Item 5.10.1)



Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande exercício de 2018.

EB 03. Controle Interno. Grave. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Resumo: Não foi respeitado o princípio contábil e administrativo da Segregação das Funções, haja vista que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação ocupava o cargo comissionado de Gerente de Divisão do Almoxarifado.

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e demais responsáveis foram citados para apresentar defesa, oportunidade em que, inicialmente, requereram dilação de prazo e, posteriormente apresentaram manifestações devidamente instruídas com documentos, conforme quadro resumo a seguir, elaborado pela Equipe Técnica:

Data da citação inicial	Ofício nº	Agente Público/Servidor	Cargo	Data do protocolo de defesa acrescido do pedido de dilação de prazo conforme Decisão 1353/JJM/2019 publicado no DOC 26/9/2019 da Relatora	Documentos digitais relacionados a defesa
9/9/2019	680/2019/GCIJUM	Benedito Francisco Curvo	Ex-Presidente da Câmara de Várzea Grande	10/10/2019	232017/2019
9/9/2019	681/2019/GCIJUM	Gilson Silva Leite	Diretor Administrativo Financeiro	10/10/2019	256484/2019
9/9/2019	682/2019/GCIJUM	Igor Richard de Oliveira	Presidente da Comissão de Licitação	10/10/2019	269191/2019
9/9/2019	683/2019/GCIJUM	Jorge Antônio de Moraes	Servidor da Casa de Leis	10/10/2019	230279/2019
9/9/2019	684/2019/GCIJUM	Charles Caetano Rosa	Técnico Legislativo	10/10/2019	229181/2019
9/9/2019	685/2019/GCIJUM	Conceição Alves da Silva Oliveira	Analista Legislativa	10/10/2019	257022/2019
9/9/2019	686/2019/GCIJUM	Loenir Fátima da Silva	Gerente de Recursos Humanos	10/10/2019	230300/2019
9/9/2019	687/2019/GCIJUM	Joelma Maria Vieira dos Santos	Técnica Legislativa	10/10/2019	257102/2019 e 254251/2019
9/9/2019	688/2019/GCIJUM	Empresa ACPI	Empresa ACPI	10/10/2019	257022/2019



7. A Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, por sua vez, emitiu de forma conclusiva o relatório de auditoria (doc. nº 286380/2019) em que consignou pelo **saneamento do achado de nº 12**, bem como concluiu pela **extinção sem resolução de mérito do achado de nº 7**, haja vista estar sendo apurado na Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação contida no Acórdão nº 193/2019 - TP, (processo de nº 15.771-6/2019).

8. Instados a apresentarem as alegações finais, os responsáveis apresentaram manifestações presentes nos docs. Nº 7188/2020; 7220/2020; 9200/2020; 10240/2020; 10182/2020; 10169/2020; 10198/2020 e 13756/2020.

9. Por fim, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

10. É o relatório, no que necessário.

11. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a



legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, constata-se a **existência de 12 (doze) irregularidades**.

16. Diante da natureza dos apontamentos verificados, conclui-se que as contas merecem julgamento pela **irregularidade com recomendações, determinações legais, aplicação de multas e restituição de valores ao erário**, haja vista que as irregularidades encontradas comprometeram a higidez das contas em sua globalidade.

17. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Das Irregularidades encontradas

Achado nº. 01: (Item 5.2.1)

Responsável Sr. Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

JB 01. Despesas. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo: Houve pagamento de despesas de caráter indenizatório ao Gabinete do Presidente da Casa de Leis no valor total de R\$ 100.211,70 – Tabela 03, em desacordo com a Resolução de Consulta de nº 29/2011.

18. A equipe técnica, em **relatório técnico preliminar**, apura que no



exercício de 2018 foi pago mensalmente a título de indenização ao Gabinete do Presidente o montante de R\$ 10.021,17 (dez mil e vinte e um reais e dezessete centavos), valor este que vigorou até o dia 24/10/2018.

19. Informa que na data do dia 25 de outubro de 2018 o valor da verba indenizatória deixou de ser pago ao Gabinete do Presidente, pois foi criada verba indenizatória para o Presidente da Casa de Leis, por meio da Lei de nº 4.399, para o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

20. Relembra a Equipe Técnica que esta verba indenizatória foi instituída por meio da Lei de nº 3.964 de 20/12/2013, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do subsídio, já foi objeto de análise nas Contas de Gestão referente ao exercício de 2015, de Auditoria de conformidade em Folha de Pagamentos relativo ao exercício de 2016 e nas Contas de Gestão referente ao exercício de 2017.

21. Ressalta que o Acórdão nº 471/2016-TP, de 30/08/2016 (Contas de Gestão, exercício de 2015), afastou a aplicabilidade da Lei Complementar Municipal nº 3.964/2013 e, por consequência, o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.205/2008, em face de sua latente inconstitucionalidade.

22. Aduz que no julgamento da Auditoria de Conformidade na Folha de Pagamento referente exercício de 2016 (processo de nº 105783/2016, Acórdão de nº 232/2019 - TP) foi determinado a devolução aos cofres públicos do valor recebido a título de verba indenizatória de gabinete pelo Presidente da Casa de Leis após a publicação do Acórdão de nº 471/2016 – TP de 30/8/2016.

23. Além disso, informa que no julgamento das Contas de Gestão do exercício de 2017 (processo de nº 147605/2018, Acórdão de nº 193/2019 – TP) foi determinado ao Sr. Benedito Francisco Curvo que restitua aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 120.254,04 (cento e vinte mil duzentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) recebido a título de verba indenizatória para o Gabinete da Presidência da Casa de Leis durante aquele exercício.

24. Deste modo, entende que os pagamentos a título de verba



indenizatória do gabinete da Presidência da Câmara durante o exercício de 2018 são devidos, cabendo o respectivo ressarcimento aos cofres públicos o montante de R\$ 100.211,70 (cem mil duzentos e onze reais e setenta centavos), com os devidos juros e correções, a serem calculados.

25. A **defesa** aduz que em decisões anteriores esta Corte de Contas já se manifestou quanto a constitucionalidade de verba de caráter indenizatória ao Gabinete do Presidente das Casas de Leis, citando os Acórdãos de nº 1.761/2006; 2.206/2007 e 1.323/2007.

26. Defende existir divergência de entendimentos dentro desta Corte em relação a pagamento de verba indenizatória, diárias, despesas e adiantamentos, o que há muito tempo se tenta consolidar através de pareceres, com o objetivo de preencher as lacunas, dirimir as inúmeras dúvidas e de forma justa unificar o entendimento, para evitar aplicação de multas aos gestores públicos, neste sentido ele cita os Acórdãos de nº 2.181/2007, 2.619/2006 e 1.761/2006.

27. Justifica que esta Corte não possui entendimento pacificado quanto a diferença entre verba indenizatória e verba de gabinete, para isso cita o Processo de nº 20.736/5 – Parecer nº 122/2010. Entende ainda que não há o que culminar ao requerente a aplicação de multa por pagamento de caráter indenizatório, pois este Tribunal não esclarece fundamentalmente de qual ilegalidade se trata este apontamento.

28. No **relatório técnico conclusivo** a equipe de auditoria não acata as razões da defensivas, pois verifica que “a defesa está confusa em relação aos entendimentos desta Casa de Contas quando o assunto é pagamento de Verba Indenizatória”, pois verifica que as decisões transcritas pela defesa se referem a verba indenizatória aos parlamentares, destinada ao custeio de gastos efetivamente realizados durante o exercício do mandato, e a adiantamentos, assuntos de não se relacionam com o achado de auditoria.

29. Aponta que a própria citação apresentada pela defesa relativo ao processo de nº 20.736/5 deixa claro o entendimento do TCE/MT de que a concessão de



verba indenizatória ao Gabinete do Presidente da Casa de Leis pode configurar descentralização orçamentária e financeira, o que não é permitido pela lei 4.320/1964.

30. Em **alegações finais**, o gestor afirma que houve unificação das verbas indenizatórias, que trouxe o equilíbrio nos entendimentos proferidos. Afirma ainda que todas as despesas que o Presidente da Câmara possui atualmente são as mesmas anteriormente exercidas pelos outros gestores, as quais estão todas diluídas dentro dos R\$19.000,00 (dezenove mil reais) que o mesmo passou a receber.

31. Entende a defesa que o Presidente da Casa de leis merece receber valor diferenciado dos demais vereadores, devido as atribuições e responsabilidades institucionais. Acrescenta, por fim, que quando o vereador assume a Presidência passa a ter dois gabinetes, e ambos precisam de verbas inerentes aos serviços que cada um executa.

32. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnico.

33. Conforme já exposto na ocasião do julgamento das Contas de Gestão exercício 2015, a norma citada violou o §4º do art. 39 da Constituição Federal e aos princípios da legitimidade, moralidade e eficiência, somente sendo possível o pagamento de verba indenizatória relativa as despesas efetuadas e exclusivamente relacionadas com o exercício da função parlamentar.

34. Com o advento da verba indenizatória destinada ao gabinete do Presidente do Legislativo, este passou a receber verbas indenizatórias em duplicidade, porquanto já era beneficiário de parcela destinada a todos os vereadores, visando o ressarcimento das despesas realizadas em razão do exercício de suas atribuições como parlamentar, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

35. De acordo com o § 4º do art. 39 da CF/1988, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI.



36. Além disso, a verba instituída pela lei em questão tem o propósito injustificado de indenizar o Chefe do Poder Legislativo pelos gastos com manutenção da estrutura administrativa do seu gabinete, as quais já constam, ou ao menos deveriam constar, no planejamento da Câmara, pois o contrário ensejaria indevida descentralização orçamentária e financeira dos gastos públicos, o que também é vedado por este Tribunal.

37. Ademais, também demonstrou-se naquele julgamento que a Lei Complementar Municipal nº 3.964/2013 se resume em prever que a verba destinada ao Gabinete da Presidência será de 100% do valor da remuneração mensal do vereador, afrontando diretamente os princípios da moralidade administrativa, e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

38. Pelo exposto, é inquestionável que o pagamento de tal verba entre janeiro a outubro de 2018 contraria todos os ditames da Resolução de Consulta TCE/MT nº 29/2011¹ e dos demais precedentes sobre a matéria julgados nesta Corte de Contas², além de configurar despesa irregular e ofensa aos princípios

1 Resolução de Consulta nº 29/2011

(...) 1) A verba indenizatória deve ser **instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública**, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei. 2) **A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar**, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos. 3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições. 4) **A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa**. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos. 5) **A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei**, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas. (grifo da transcrição).

2 Acórdão nº 1.761/2006. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Poder Legislativo. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição. É constitucional o pagamento de verba indenizatória a parlamentares, destinada ao custeio de gastos efetivamente realizados durante o exercício do mandato, observado o limite constitucional para despesas da Câmara Municipal. **Verba indenizatória não pode ser confundida com verba para o custeio de despesas do gabinete, sendo essa vedada pelo ordenamento jurídico.** (Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado. Consolidação de entendimentos técnicos. 2 ed. Cuiabá: TCE, 2008, pp. 48 e 49)

Acórdãos nº 868/2003 (DOE 16/06/2003), 968/2002 (DOE 20/06/2002) e 1.277/2001 (DOE 21/09/2001). Câmara municipal. Despesa. Verba de gabinete. Vedação à instituição. **É ilegal a constituição de verba de**



constitucionais mencionados anteriormente.

39. Registra-se que é de notório conhecimento da Câmara Municipal de Várzea Grande a ilegalidade da verba indenizatória de gabinete pelo Presidente da Casa de Leis, de forma que a continuidade do seu pagamento após 30/08/2016 consistiu em flagrante irregularidade e afrontou decisões esta Corte de Contas, quais sejam: a) Acórdão nº 471/2016-TP (Contas Anuais de Gestão, exercício 2015); b) Acórdão nº 232/2019 – TP, processo de nº 105783/2016 (Auditoria de Conformidade na Folha de Pagamento referente exercício de 2016), que determinou a devolução aos cofres públicos do valor recebido após a publicação do Acórdão de nº 471/2016 – TP.

40. Além disso, o Acórdão de nº 193/2019 – TP, processo de nº 147605/2018 (Contas Anuais de Gestão, exercício 2017) julgado em 30/04/2019, determinou que o Sr. Benedito Francisco Curvo restituísse aos cofres públicos os valores recebidos em 2017, aplicou multa por descumprimento de determinação do TCE/MT e fixou nova determinação para **cessar imediatamente** o pagamento da verba, *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, I, § 1º, e 194, I e II, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e contrariando o Parecer nº 5.079/2018 do Ministério Público de Contas, em: (...) **2)** no mérito: **2.1)** julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, (...) **2.2)** **determinar** ao Sr. Benedito Francisco Curvo (CPF nº 346.313.481-00) que **restitua** aos cofres públicos municipais o **montante** de **R\$ 120.254,04**, o qual deverá ser atualizado pelo IPCA, a partir da data dos pagamentos, conforme noticiado no Relatório Técnico Preliminar, a Tabela 7 - Demonstrativo de pagamento de verba de gabinete (Doc. Digital nº 112853/2018, à fl. 35), em razão da irregularidade 8. JB 01, de natureza grave, pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas, com fundamento no artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; e, **2.3)** **aplicar** ao Sr. Benedito Francisco Curvo a **multa** no montante de **10%** sobre o valor do dano, em razão da irregularidade 8. JB 01, de natureza grave, com fundamento no artigo 75, II, III e IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução

gabinete nas câmaras municipais, sendo de responsabilidade dos ordenadores de despesas o suprimento de materiais de consumo e serviços de terceiros, de maneira global, e não destinar verba aos vereadores, descaracterizando, inclusive, a função do agente político. (grifou-se)



Normativa nº 17/2016; (...) **3) APLICAR as seguintes multas, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II e III, da Resolução nº 14/2007, e 3º, I, "a", e II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016: 3.1) ao Sr. Benedito Francisco Curvo as multas a seguir relacionadas, que totalizam 58 UPFs/MT: c) 11 UPFs/MT pela ocorrência da irregularidade 9. NA 01, diversos, de natureza gravíssima, em razão do descumprimento de determinações legais exaradas por este Tribunal no Acórdão nº 471/2016, na medida em que continuou a pagar a verba indenizatória no valor de R\$ 10.021,17, no exercício de 2017;(...) **5) DETERMINAR à atual gestão que: (...) e) cesse imediatamente o pagamento da verba indenizatória de gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Várzea Grande, sob pena de nova aplicação de multa, por descumprimento de decisão deste Tribunal, caracterizando, inclusive, reincidência (7. KB 24 e 8. JB 01);****

41. Desta feita, considerando que o julgado acima foi proferido em 30/04/2019 e o pagamento da verba de gabinete cessou efetivamente apenas em 25/10/2018, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com a conseqüente aplicação de **multa** ao Sr. Benedito Francisco Curvo, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289,III, do Regimento Interno do TCE/MT.

42. Neste sentido, considerando gravidade da conduta, pois o gestor tinha ciência da irregularidade deste 30/08/2016 e somente interrompeu o pagamento da despesa em 25/10/2018, contrariando a determinação do Acórdão nº 471/2016– TP, deve ser aplicado ao caso o dispositivo do §3º, art. 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016, que dispõe que, excepcionalmente, poderá ser imputada multa **superior ao parâmetro máximo** previsto *caput* daquele artigo.

43. Ademais, manifesta-se pela condenação do gestor à **restituição ao erário** no valor de **R\$ 100.211,70 (cem mil duzentos e onze reais e setenta centavos)**, bem como aplicação de **multa proporcional ao dano**.

Achado nº. 02: (Item 5.2.2)

Responsável Sr. Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira – Contadora.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar de nº 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo: Houve pagamento de despesas de forma irregular no valor total de R\$ 3.570,00,



haja vista que este foi feito sem a entrega do produto, contrariando o art. 62, da Lei Federal de nº 4.320/1964.

Achado nº. 03: (Item 5.2.3)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Sr. Charles Caetano Rosa – Membro da Comissão de Transmissão de Mandato e solicitante da contratação de assessor contábil.

HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Resumo: Contratação de serviços contábeis sem a formalização de contrato, situação vedada pelo art. 60, § único da Lei 8.666/1993

Achado nº. 04: (Item 5.2.4)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Sr. Charles Caetano Rosa – Membro da Comissão de Transmissão de Mandato e solicitante da contratação de assessor contábil.

HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Resumo: Contratação indevida de assessor contábil para realizar serviços contábeis que deveriam ser executados por profissionais efetivos da Câmara Municipal de Várzea Grande, contrariando o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

44. Em **relatório técnico** preliminar verifica-se que, por meio da Portaria de nº 85/2018, foi constituída Comissão de Transmissão de Gestão na Câmara Municipal de Várzea Grande para o biênio 2019/2020.

45. Para a realização dos trabalhos, houve a contratação do Sr. José Maria Evangelista Santos para, conforme consta em sua Carta Proposta, realização dos serviços de análise e assessoramento dos levantamentos contábeis previstos na Resolução Normativa nº 19/2016 deste Tribunal.

46. Consta dentro do processo de contratação, 3 (três) orçamentos apresentados por 3 (três) contadores. Não consta nos autos quem solicitou os orçamentos, nem mesmo justificativa e/ou outro documento contendo os elementos técnicos suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço a ser contratado.



47. Foi identificado em relação ao processo e aos documentos de execução da despesa o seguinte: a) processo não estava paginado; b) não existe despacho interlocutórios necessários quando da inclusão de documentos no respectivo auto; c) os documentos não possuem anexação em sequência cronológica; d) não houve formalização de dispensa de licitação nem mesmo assinatura de contrato; e) a nota fiscal foi atestada pela Contadora da Câmara a Senhora Conceição Alves da Silva Oliveira, todavia sem comprovação da entrega do produto.

48. Aponta-se assim que pagamento realizado por parte da Casa de Leis no final do exercício de 2018 foi ilegal, haja vista que não houve apresentação dos serviços realizados pelo contratado. Ademais, informa-se que a Nota Fiscal de nº 20180032620 (pág. 559 do documento digital de nº 178703/2019), apresentada pelo contratado não discrimina que serviço foi realizado.

49. Ressalta a Equipe de Auditoria que, além de possuir contadora efetiva no órgão, a Câmara Municipal de Várzea Grande tem contrato assinado com uma empresa terceirizada para prestar serviços técnicos especializados de acompanhamento das atividades das áreas administrativas, contábil, de planejamento, financeira e patrimonial, licitação e contratos administrativos, de forma que a referida contratação foi desnecessária.

50. A defesa do **Sr. Benedito Francisco Curvo** informa que a Câmara Municipal é composta por diversos setores, tendo cada um autonomia para executar diariamente as funções e um dos setores primordiais é o setor contábil, que requer conhecimento e técnica para executá-lo, logo, acrescenta que não teria como a contadora da Casa de Leis analisar seus próprios cálculos, deste modo, foi necessário a contratação de um assessor contábil, para qual foi pago o valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), após a entrega do produto.

51. Por fim alega que somente com a nota de empenho as irregularidades apontadas em Achado de nº 02, 03 e 04, ficam sanadas, uma vez que é facultativo a administração substituir o contrato por qualquer outro instrumento hábil previsto no art. 62 da Lei 8.666/1993.



52. A **Equipe de auditoria** observa que o serviço contábil contratado era para assessorar a Comissão de Transmissão de Mandato, do biênio 2016/2017 para o biênio 2018/2019, não se tratava de nenhum serviço de auditoria, nem mesmo de fiscalização, logo não há necessidade de contratar serviços de terceiros para este fim, pois a Comissão de Transmissão de Mandato apenas iria receber informações da situação orçamentária, financeira, contábil, patrimonial da Câmara.

53. Entende que a contadora efetiva deve realizar este serviço, até por que é a pessoa que melhor conhece a situação contábil da Casa de Leis. Acrescenta que ela está auditando o seu próprio serviço, nem mesmo deve ela esconder a real situação da Câmara Municipal, até por que se isso ocorresse ela estaria sujeita a passar por abertura de processo administrativo por não desempenhar de forma correta as suas atribuições. Ressalta que o art. 62, § 4º, Lei 8.666/1993 não se aplica ao caso em tela, bem como não houve a entrega do serviço.

54. Em **alegações finais** o responsável reitera os termos da defesa.

55. A defesa da **Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira**, apontada como corresponsável pelo Achado nº 02, justifica que é servidora pública municipal ocupando o cargo de Contadora junto a Câmara Municipal de Várzea Grande e fazia parte da Comissão de Transição de Mandato do Biênio 2017/2018.

56. Alega que atestou a prestação de serviços contábeis realizados pelo Contador José Maria Evangelista dos Santos, CRC/MT 4942, que foi contratado mediante dispensa de licitação, tendo ele apresentado a melhor proposta e o melhor preço.

57. Afirma que a finalização da primeira etapa dos serviços gerou obrigação de pagamento por parte da Administração Pública, uma vez que, agindo de forma diversa, daria causa ao enriquecimento sem causa. Neste sentido, acrescenta ela que procedeu com o atesto da nota fiscal de maneira legal e regular, de acordo artigo 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

58. A **Equipe de auditoria** discorda da contadora, haja vista que quando da



visita ao órgão solicitou a entrega dos relatórios realizados pelo Sr. José Maria Evangelista Santos, contudo estes não foram apresentados. Acrescenta que:

Finalizar a primeira etapa, **é entregar parte do relatório**, é entregar a primeira avaliação, ao menos em parte, de alguns itens que estavam a cargo do contratado.

Ademais a isso a Nota Fiscal de nº 20180032620 – pág. 559 do documento digital de nº 178173/2019, apresentada pelo contratado não discrimina que serviço foi por ele realizado.

E ainda não havia também nos autos documento encaminhado pelo credor para justificar o pedido de recebimento por um serviço que ainda não tinha sido finalizado.

59. Em **alegações finais** a defendente reitera os termos da defesa, acrescentando que em nenhum momento a Equipe de Controle Externo solicitou os relatórios referentes ao serviço prestado pelo profissional contábil, que sempre estiveram disponíveis na Câmara Municipal.

60. A defesa do **Sr. Charles Caetano Rosa** alega que ele não possui legitimidade para figurar no polo passivo deste processo, pois conforme Ato de nº 02/2019 a nomeação do manifestante para integrar os quadros de servidores da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT se deu posterior ao fato, em 02/01/2019, devendo portanto ser afastada a responsabilização ora imputada, pela ausência de vínculo com a administração na referida ocasião.

61. Afirma assim que como particular sem vínculo com a Administração ou sem atuar como gestor público, não há julgamento de contas, e portanto, não está enquadrado em nenhuma das hipóteses contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, para fins de prestação de contas de recursos públicos, não possuindo legitimidade para responder pelos fatos que lhe estão sendo imputados.

62. Quanto ao mérito, aduz que, o intuito de auxiliar a Comissão de Transição de Mandato, no dia 11/11/2018 foi solicitado por ele a contratação de um profissional de contabilidade para assessorar contabilmente e fazer análise das documentações e informações prestadas durante a transição, haja vista que a Câmara de Vereadores dispõe de apenas uma contadora, e esta estava impedida de auditar



serviços por ela própria realizada.

63. Informa que os trabalhos deveriam ter sido realizados em duas etapas: levantamento "*in loco*" e apresentação de relatório final na área contábil por parte da nova gestão. Afirma que o contratado recebeu metade do valor pelo trabalho nos primeiros 30 (trinta) dias de atividade, ficando o restante a ser pago na finalização dos trabalhos e entrega dos relatórios.

64. Aduz que não assiste razão dizer que a empresa ACPI (possuía contrato com a Câmara Municipal de Várzea Grande) poderia realizar a tarefa, pelo seguinte motivo: 1) pois teria o seu próprio trabalho posto a lupa da comissão; 2) que não existia cláusula no contrato da ACPI para assessoramento a equipe de transição e a mesma já havia afirmado perante a gestão que somente prestaria tal serviço mediante pagamento por termo aditivo; e 3) que a empresa estava com problemas de documentação perante o TCE e poderia ser condenada a qualquer momento, fato que ocorreu tornando-se obrigatória a rescisão do seu contrato em 28/12/2018.

65. Alega que a afirmação de que a contadora efetiva ou a empresa ACPI deveriam realizar a análise contábil da comissão de transição mostra um desconhecimento dos atos internos da Câmara e da Administração Pública, má-fé ou um meio adotado para impedir que a Comissão fizesse seus trabalhos e apurasse efetivamente as ações.

66. Afirma que a notificação da Sra. Controladora Interna no sentido de cessar o contrato contábil impediu que o profissional contratado concluísse seu relatório e pode ter causado prejuízos a atual gestão, que ficou sem informações necessárias para a tomada de decisões do ponto de vista legal, administrativo, financeiro e orçamentário no ano de 2019.

67. Entende que a despesa de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais) é insignificante, pelo trabalho de mais de 60 (sessenta) dia de um profissional, cujo resultado poderia economizar milhões de reais para a Administração Pública, ao conduzir a um planejamento administrativo eficiente. Defende que que tratou-se da contratação de serviço certo, detalhado nas propostas e na nota de empenho:



“realização dos serviços de análise e assessoramento dos levantamentos contábeis previstos na Resolução Normativa nº 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado para a equipe de transição”.

68. Em relação a formalização de contrato a defesa responde que apenas quem desconhece o que está escrito no artigo 62 da Lei nº 8.666/93 pode afirmar isso. Por fim, afirma que o empenho foi feito dentro do orçamento, liquidado e pago, pois a primeira etapa do serviço já havia sido prestado. A segunda etapa não foi paga, pois não foi concluída.

69. A **Equipe de auditoria** discorda das alegações da defesa e mantém a irregularidade.

70. Já em **alegações finais** o responsável ratifica integralmente os termos da defesa.

71. O **Ministério Público de Contas** coaduna integralmente com o entendimento técnico. As alegações apresentadas pelos responsáveis não são aptas a afastar as irregularidades detectadas na contratação do Sr. José Maria Evangelista Santos para assessoramento à Comissão de Transmissão de Gestão na Câmara Municipal de Várzea Grande para o biênio 2019/2020.

72. Preliminarmente, ressalta-se que não merece guarita a alegação de ilegitimidade passiva do Sr. Charles Caetano Rosa, haja vista que este passou a exercer função pública no momento em que foi nomeado para integrar a Comissão de Transmissão de Mandato, devendo responder, de forma solidaria com o gestor, por ter solicitado a contratação indevida de assessoria contábil.

73. No que concerne ao **Achado nº 04 (HB99)**, os responsáveis justificam a contratação como necessária ao atos da Transmissão de Mandato. Neste sentido, a Resolução Normativa nº 19/2016 – TP dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato, com intuito de possibilitar que os administradores públicos sucessores recebam dos seus



antecessores todos os dados e informações necessários à implementação do novo programa de gestão, desde a data de sua posse.

74. Para tanto, deve ser constituída Comissão de Transmissão de Mandato, composta (art. 4º): a) o atual Responsável pela Unidade de Controle Interno; b) o atual Contabilista responsável; c) o atual Chefe da Procuradoria Jurídica; d) outros agentes públicos atualmente responsáveis pelas áreas finalísticas e da gestão do órgão; e, e) representantes livremente indicados pelo mandatário eleito.

75. Trata-se, portanto, de procedimento objetivando assegurar a plena continuidade administrativa da gestão pública, cabendo a Comissão de transmissão de mandato, no caso das Câmaras Municipais, a coleta, guarda, análise e apresentação dos documentos mencionados nos art. 6º c/c 5º da Resolução, a fim de elaborar relatório conclusivo sobre as informações extraídas da respectiva documentação, encaminhando-o em conjunto com o respectivo rol documental aos atuais e futuros mandatários.

76. Da síntese acima é possível vislumbrar que no caso em tela não ficou demonstrado a necessidade de contratação, pois a Comissão não exerce, a *priori*, função de auditoria contábil, fiscalização ou julgamento realizados pela gestão antecessora, de forma que não há obste que as atividades acima destacadas sejam realizados pela própria responsável contábil da entidade, que, aliás, deve obrigatoriamente fazer parte da Comissão de Transmissão, em conjunto com os demais membros designados pelo gestor sucessor.

77. Ademais, a exceção dos membros taxativamente mencionados na resolução, é possível a indicação qualquer pessoa apta, agente público ou não, para fazer parte da comissão, de forma que, se no caso concreto havia a necessidade de avaliação mais apurada dos aspectos contábeis, caberia a designação de profissional neste área como membro da comissão, e não a terceirização desta atividade.

78. Corroborando a falta de justificativa para a contratação o fato do processo de despesa não ter sido instruído como documento contendo os elementos técnicos suficientes, com nível de precisão adequada, para caracterizar o serviço. Isso porque,



não houve a devida formalização de dispensa de licitação, nem mesmo assinatura de contrato.

79. Nesta seara, antes de adentrarmos na análise sobre o Achado nº 03 (HB99), cabe mencionar que, no entendimento do *Parquet* de Contas as falhas apontadas pela Equipe Técnica no procedimento de **dispensa de licitação** mereciam ser objeto de apontamento próprio, o que não foi feito, pois a irregularidade a seguir versa apenas sobre a ausência de contrato.

80. Por esta razão, os responsáveis não foram citados para prestar esclarecimentos sobre a irregularidade, de forma que qualquer condenação deste por esta falha implicaria em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Apesar disso, o Ministério Público de Contas manifesta pela expedição de **recomendação** a atual gestão para que observe os ditames legais quanto a formalização dos processos de dispensa de licitação,

81. Pois bem, quanto a ausência de formalização de contrato de prestação de serviço (**Achado nº 03 (HB99)**), ressalta-se que, de acordo com o art. 62, *caput* e §4º, da lei nº 8.666/93, o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, bem como nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras.

82. Nos demais casos o termo de contrato é facultativo, podendo ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, desde que estes contenham, no que couber, os seguintes requisitos previstos no art. 55 da Lei de Licitações:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo



pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

83. Nesse sentido, observa-se que a contratação sob exame nos autos se deu por dispensa de licitação e objetivava a prestação de serviço no valor total de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), de forma que a formalização do contrato poderia, em tese, ser realizada por um dos instrumentos previstos no §2º do art. 62.

84. Entretanto, verifica-se que no bojo do processo de despesa em comento (págs. 555/562, doc. digital nº 178703/2019) não há nenhum documento que cumpra a função de substituição do contrato, contendo descrição do objeto da avença, prazo de entrega, o preço e as condições de pagamento.

85. Pelo exposto, conclui-se que não houve a formalização adequada do contrato administrativo ou de outro instrumento congênere, conforme disposto no art. 62, §2º, da Lei nº 8.666/1993, incluindo as cláusulas exigidas pelo art. 55.

86. Por fim, também vislumbra-se no caso em tela o pagamento de



despesas de forma irregular no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), referente a metade do valor pactuado, contrariando o art. 62, da Lei Federal de nº 4.320/1964 (**Achado nº 02 – JB01**).

87. Os defendentes confirmam que contratado recebeu metade do valor pelo trabalho nos primeiros 30 (trinta) dias de atividade e deveria receber a outra metade na entrega do relatório contábil. Todavia, não há nenhum documento nos autos que indique quais foram os serviços realizados neste período que justificassem o pagamento de 50% do valor pactuado.

88. Conforme dito alhures, não houve na presente contratação a formalização do contrato, de forma que não existe no caso qualquer cronograma de execução dos serviços e de pagamentos capaz de justificar o parcelamento dos pagamentos, bem como cláusula que assegurasse a prestação efetiva do serviço contratado e a fixação de multa pelo descumprimento correlato.

89. Ademais, os defendentes se contradizem quanto a finalização do serviço, ou seja, a entrega do relatório contábil, pois enquanto o Sr. Charles Caetano Rosa afirma que não houve a finalização dos serviços em virtude de apontamento pelo Controle Interno, a Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira afirma que existem relatórios referentes ao serviço, e que a Equipe de Auditoria não os solicitou. De toda sorte, a defendente não os apresenta em sede de defesa, de forma o que impõe a manutenção da irregularidade.

90. Diante do exposto, o *Parquet* de Contas manifesta pela **manutenção das irregularidades** com aplicação de **multa** regimental: a) ao Sr. **Benedito Francisco Curvo**, em virtude dos achados **nº 02,03 e 04**; b) ao Sr. **Charles Caetano Rosa**, em virtude do **achado nº 03 e 04** ; e c) à Sra. **Conceição Alves da Silva Oliveira** em razão do **achado nº 02**.

91. Manifesta ainda pela condenação do Sr. **Benedito Francisco Curvo** e da Sra. **Conceição Alves da Silva Oliveira** a **restituição de valores ao Erário** no montante de **R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais)**, bem como a imputação de **multa** proporcional ao dano.



92. Por fim, pela expedição de **recomendação** para que a atual gestão para que observe os ditames legais quanto: a) a formalização dos processos de dispensa de licitação e b) formalização adequada do contrato administrativo ou de outro instrumento congênere.

Achado nº. 05: (Item 5.2.5)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal – exercício de 2018.

Sr. Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro.

JB 01. Despesas. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo: Pagamento de juros e multas no valor de R\$ 4.391,21 proveniente do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica.

Achado nº. 06: (Item 5.2.6)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal – exercício de 2018.

Sr. Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro.

JB 01. Despesas. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo: Pagamento de juros e multas no valor R\$ 2.087,20 provenientes do atraso no pagamento das faturas de telefone fixo.

93. Em análise aos processos de pagamento das faturas de energia elétrica a Equipe Técnica constatou o pagamento de juros e multas por atraso na quitação da fatura, cobrados na fatura seguinte no montante total de R\$ 4.391,21 (quatro mil trezentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), conforme tabela a seguir:



Tabela 04. Pagamento de multas e juros de mora referentes às faturas de energia elétrica pagas com atraso em 2018.

Mês Referência	Data Vencimento	Data Pagamento	Mês de cobrança multas e juros	Valor Juros (R\$)	Valor multa (R\$)	Valor atualização monetária (R\$)	Total multas + juros + correção (R\$)
Fevereiro/17	28/03/17	07/12/18					
Março/18	28/04/18	27/04/18	janeiro/18	2,26	135,67	0,00	138,13
Abril/18	28/05/18	10/07/18	fevereiro/18	12,34	148,09	4,57	165,00
Agosto/18	28/09/18	06/11/18	abril/18	135,50	189,07	247,37	571,94
			junho/18	175,78	191,76	29,49	397,03
Setembro/18	28/10/18	12/12/18	junho/18	39,23	102,34	19,34	160,91
Outubro/18	28/11/18	20/12/18	julho/18	73,92	119,87	107,07	300,86
Novembro/18	28/12/18	20/12/18	agosto/18	73,38	112,87	66,06	252,31
Janeiro/19	28/02/19	08/03/19	fevereiro/17	1.265,93	122,12	478,81	1.866,86
			setembro/18	91,45	121,93	7,78	221,16
			outubro/18	64,71	176,47	75,83	317,01
Total				1.934,50	1.420,39	1.036,32	4.391,21

Fonte: Faturas de energia elétrica – pág. 56 do documento digital nº 181406/2019
Observações: (1) Valor referente à multas e juros referente ao Exercício 2015 não computado no total. (2) Relacionou-se a fatura referente ao mês de janeiro/19 para evidenciar o valor das multas e juros cobrados referente às faturas de fevereiro/17, setembro e outubro/2018 pagas com atraso. (3) A fatura de fevereiro/17 no valor de R\$ 6.416,91 foi paga em 07/12/18 (OP nº 688/2018) gerou R\$ 1.866,86 de multas e juros de mora.

Ilustração 1: relatório técnico preliminar, doc. nº 194965/2019, pág. 33

94. Também constatou-se o pagamento de juros e multas por atraso na quitação das faturas de telefone fixo relativo ao período de janeiro a julho de 2018 no montante de R\$ 2.087,20 (dois mil e oitenta e sete reais e vinte centavos):

Tabela 05. Pagamento de multas e juros referentes às faturas de telefone pagas com atraso em 2018.

Mês Referência	Data Vencimento	Data Pagamento	Valor (R\$) Juros de mora
Fevereiro	14/02/18	01/03/18	103,36
Março	25/05/18	20/07/18	316,31
Abril	14/04/18	27/04/18	426,36
Mai	14/05/18	20/07/18	485,90
Junho	14/06/18	20/07/18	438,96
Julho	14/07/18	13/07/18	316,31
Total			2.087,20

Fonte: faturas de telefonia fixa – pág.64 do documento digital nº 181406/2019

Ilustração 2: relatório técnico preliminar, doc. nº 194965/2019, pág. 36



95. A defesa do **Sr. Benedito Francisco Curvo** aduz que a irregularidade ocorreu por razões de atrasos na entrega das contas no setor Administrativo da Câmara Municipal por parte das operadoras Energisa e Oi, o que ocasionou atraso no pagamento das faturas. Acrescenta que após muita insistência por parte do setor financeiro junto prestadoras de serviço, houve melhora na entrega das faturas.

96. Justifica ainda que o atraso na entrega de algumas das faturas se deu pela mudança de localização da Câmara que antes funcionava na avenida Castelo Branco e mudou-se para a avenida Alzira Santana, mas que tudo foi normalizado com a fixação no novo endereço. Ainda segundo a defesa, não houve erro ou displicência do setor de pagamentos da Câmara, o que ocorreu fora transtornos normais que ocorrem sempre quando há mudança de endereço ou por algum motivo técnico, administrativo da operadora, logo, requer a baixa da irregularidade.

97. A defesa do **Sr. Gilson Silva Leite** justifica que as faturas de telefonia e energia elétrica sempre eram apresentadas após o vencimento. Junta a defesa cópia de e-mails para demonstrar que solicitado a liberação de acesso ao portal Oi, para emissão de faturas e posterior pagamento dentro do prazo de vencimento. Todavia, segundo ele, houve demora no atendimento ao solicitado, somente no mês de julho de 2018, momento em que os pagamentos passaram a ser realizados no prazo dos vencimentos. Informa que em relação as faturas de energia elétrica não foi possível realizar o cadastro.

98. A **Equipe de auditoria** mantém o apontamento, pois verifica que as defesas confirmam a irregularidade e não demonstraram ter tomado providências para apurar a responsabilidade pelo cometimento do ilícito e, ainda, obter o ressarcimento do prejuízo, afastando a responsabilidade solidária que pesa sobre si, situação não verificada neste achado.

99. Em **alegações finais** os responsáveis reprisaram os termos das defesas.

100. O **Ministério Público de Contas** coaduna integralmente com o entendimento técnico.



101. O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nº 37 e 70 da Constituição Federal e também o artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000 e o artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964.

102. Deste modo, confirmado o dano ao Erário, deve o gestor que deu causa a despesa ilegítima ressarcir aos cofres do ente jurisdicional, conforme jurisprudência desta Corte de Contas consolidada pela súmula nº 01/2013, TCE/MT: “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

103. Contata-se que os argumentos trazidos pelos responsáveis além de confirmarem a irregularidade, não possuem o condão de afastar a responsabilidade pelo dano, pois não comprovam a ocorrência de caso fortuito ou força maior que, conforme julgado desta Corte de Contas já ressaltou, são os únicos motivos capazes de eximir o responsável do dever de ressarcimento ao erário:

19.71) Responsabilidade. Ressarcimento aos cofres públicos pelo pagamento de juros e multas. Exclusão da responsabilidade. Força maior ou caso fortuito.

O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas decorrentes do atraso de obrigações contratuais só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 724/2014-TP. Processo nº 7.106-4/2013). Boletim de Jurisprudência Consolidado fev/2014 a jun/2019.

104. Ademais, não deve prosperar a alegação de negligência da empresa de telefonia, pois de acordo com os e-mails trazidos aos autos pelo Sr. Gilson Silva Leite era possível o acesso as faturas através do Portal da empresa desde setembro de 2017, bem como esta disponibilizou a possibilidade de cadastro de até dois e-mails para recebê-las.

105. Considerando as razões acima alinhavadas, o Ministério Público de



Contas opina manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Sr. Benedito Francisco Curvo , Presidente da Câmara Municipal, e ao Sr. Gilson Silva Leite, Secretário Administrativo Financeiro, com supedâneo no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

106. Manifesta ainda pela condenação do Sr. Benedito Francisco Curvo e do Sr. Gilson Silva Leite a **restituição de valores ao Erário** no montante de a) R\$ 4.391,21 (quatro mil trezentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), referente ao atraso nas faturas de energia elétrica e b) R\$ 2.087,20 (dois mil e oitenta e sete reais e vinte centavos) referente ao atraso nas faturas de telefonia, bem como a imputação das respectivas **multas** proporcionais ao dano.

Achado nº. 07: (Item 5.2.7)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande – exercício de 2018.

Sr. Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro.

Joelma Maria Vieira dos Santos – Fiscal do Contrato nº 02/2018.

HB 15. Contratos. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

Resumo: A execução do Contrato de nº 02/2018 com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA, foi realizado sem apresentação de relatórios e documentos que comprovam a execução do objeto contratado.

107. A equipe técnica, em **relatório técnico preliminar**, apura que não há relatórios ou outros documentos que comprovem a execução do Contrato nº 02/2018 com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA. Não constam nos processos de pagamento relatórios e documentos que comprovem a execução do objeto contratado, bem como a quantidades de visitas que foram realizadas pela contratada, número de funcionários que fizeram a visitas, quantidade de pareceres e/ou relatórios executados, que tipo de assessoria foi realizada, se teve orientações aos vereadores e outros, conforme elencado no objeto do Termo Contratual.

108. As **defesas** dos responsáveis informam que empresa apresentou regularmente os relatórios técnicos de consultoria, que envolveram as atividades desenvolvidas durante o período de execução do contrato em tela. Também informam



que houve o acompanhamento pela Fiscal do Contrato, razão pela qual requerem o afastamento da irregularidade.

109. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria verifica que:

Tendo em vista que este achado está sendo apurado na Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação contida no Acórdão nº 193/2019 - TP, para identificar os responsáveis e os valores lesivos ao erário, decorrentes da não comprovação da prestação integral dos serviços mensais de assessoria contratados, conforme obrigações contratuais estipuladas na Cláusula 1.1 do Contrato nº 10/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Várzea Grande e a empresa ACPI - Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, por meio do processo de nº 15.771-6/2019, opina-se por **extinguir sem resolução de mérito esta irregularidade**.

110. Em **alegações finais**, os responsáveis reiteram os termos da defesa. Posteriormente, o ex-presidente do Poder Legislativo apresentou emenda as alegações finais, para pugnar pela extinção sem resolução do mérito quanto a esta irregularidade.

111. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnico. Verifica-se que o Processo nº 15.771-6/2019 trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação contida no Acórdão nº 193/2019 – TP para identificação dos responsáveis e dos valores lesivos ao erário, decorrentes do Contrato nº 10/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Várzea Grande e a empresa ACPI - Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda.

112. Conforme relata a Equipe Técnica naqueles autos, durante os trabalhos de auditoria observou-se a necessidade de inclusão do Contrato nº 002/2018 a análise, em virtude das justificativas a seguir:

Tendo em vista que o contrato 002/2018, tem os mesmos vícios do contrato 10/2017 e considerando que a análise da execução dos 2 (dois) contratos é de competência desta Secretaria, considerando que na análise preliminar das contas de gestão exercício de 2018 (páginas 37/41 do documento nº 194965/2019 juntado aos autos do processo nº 164380/2019) a equipe técnica constatou a mesma irregularidade apontada nas contas de gestão exercício de 2017, considerando que o Gestor da Câmara Municipal nos exercícios de 2017 e 2018 é o mesmo, considerando ainda o princípio da economia processual, decidiu-se incluir na presente Tomada de Contas Ordinária as despesas realizadas



por meio do contrato nº 002/2018 e da nota fiscal nº 20180024072, pelos serviços prestados durante 27 dias do mês de março/18 após o vencimento do contrato 10/2017.

113. Desta feita, para evitar a ocorrência de duas decisões conflitantes sobre o mesmo objeto, e considerando ainda que a manutenção das irregularidades neste autos inevitavelmente conduziria à conclusão pela instauração de tomada de contas especial, a qual já está em andamento, o *Parquet* de Contas manifesta pelo saneamento da **irregularidade**.

Achado nº. 08: (Item 5.3.1)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Casa de Leis exercício de 2018.

Sr. Igor Richard de Oliveira Silva – Presidente da Comissão de Licitação – Portaria de nº 59/2018

GB 16. Licitação_Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos.

Resumo: Não houve publicação do aviso de licitação da Tomada de Preços de nº 02/2018 no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na Grande Cuiabá.

114. A equipe técnica, em **relatório técnico preliminar**, apurou que a Câmara Municipal de Várzea Grande lançou edital de licitação Tomada de Preços de nº 02/2018 para contratar empresa de prestação de serviços técnicos profissionais de locação e manutenção de sistema de som e kit multimídia completo para atender as sessões na sede da Câmara e fora dela, além de audiências públicas e demais eventos realizados pela Câmara Municipal.

115. Aponta que o certame licitatório ocorreu no dia 03/12/2018, sendo publicado o aviso de licitação no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 16 de novembro de 2018. Aponta que além da publicação no Jornal Eletrônico dos Municípios a publicação deveria acontecer ainda no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado.

116. A **defesa** do Sr. Benedito Francisco Curvo afirma que houve a publicação do aviso de licitação da Tomada de Preços 02/2018 na data de 16/11/2018 conforme documento anexo a defesa.

117. Já o Sr. Igor Richard de Oliveira Silva acrescenta que foi publicado o



aviso de licitação no site institucional e no Portal Transparência da Câmara Municipal de Várzea Grande, também no Diário Oficial da Associação Mato-grossenses dos Municípios, que é, segundo a defesa, um jornal de grande circulação no Estado de Mato Grosso, sendo bastante conhecido pela população mato-grossense. Responde ainda que a Câmara Municipal não possuía nenhum Convênio/Termo de Parceria com o Estado de Mato Grosso para publicação no Diário Oficial do Estado, e que tal medida deveria ter sido realizado pela autoridade máxima da Casa de Leis, o que não foi feito.

118. No **relatório técnico conclusivo** a equipe de auditoria mantém o apontamento.

119. Em **alegações finais**, os responsáveis reiteram os termos da defesa.

120. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnico.

121. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento consolidado no sentido de que as licitações realizadas por municípios nas modalidades Concorrência, Tomada de Preços e Concurso e Leilão devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado, nos moldes previstos no art. 21, II, Lei nº 8.666/1993, ainda que haja imprensa oficial municipal, conforme julgado *in verbis*:

11.118) Licitação. publicação. Concorrência, Tomada de preços, Concurso e Leilão. As licitações realizadas por municípios nas modalidades Concorrência, Tomada de Preços, Concurso e Leilão devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado (art. 21, II, Lei nº 8.666/93), ainda que haja disposição legal expressa quanto à definição do veículo de imprensa oficial municipal, visto que a publicação no Diário Oficial do Estado acarreta uma maior publicidade dos certames e, conseqüentemente, uma maior competição entre potenciais licitantes, favorecendo a obtenção de melhores propostas.(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 1.695/2015-TP. Julgado em 23/04/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/05/2015. processo nº 9.948-1/2012). Boletim de Jurisprudência Consolidado fev/2014 a jun/2019.

122. Ademais, os responsáveis não observam que a Lei de Licitações também exige a publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e, caso haja, em jornal de circulação no Município onde será realizado o objeto da licitação, nos termos previstos no art. 21, III.



123. Diante do exposto, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade** e aplicação de **multa ao Sr. Benedito Francisco Curvo**, e ao **Sr. Igor Richard de Oliveira Silva**, Presidente da Comissão de Licitação, com supedâneo no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Achado nº. 09: (Item 5.5.3)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal de Várzea grande exercício de 2018.

Sra. Loenir Fatima da Silva – Gerente de Divisão de Recursos Humanos.

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Resumo: A Câmara Municipal de Várzea Grande não reteve durante o exercício de 2018, o imposto de renda sobre o total da remuneração dos servidores efetivos.

124. A partir da análise do resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos a Equipe Técnica, em **relatório técnico preliminar**, apura que durante os 3 (três) primeiros meses do ano não houve incidência de imposto de renda sobre o total da remuneração, pois setor responsável pela folha de pagamento deixou de fazer a incidência de imposto de renda sobre horas extras, gratificação de função e adicional por tempo de serviço – ATS, ou seja, nestes meses a incidência de imposto de renda ocorreu somente sobre o salário base do servidor. Demonstra os valores que deixaram de ser retidos por mês na tabela 09, acostada às fls. 52, 53 e 54 do relatório preliminar.

125. Os **defendentes** aduzem que este apontamento refere-se a um recolhimento que nunca havia sido efetuado em nenhuma das gestões anteriores, bem como nunca houve este tipo de apontamento pelo TCE/MT. Acrescenta-se que este apontamento já fora realizado pela Unidade de Controle Interno da Casa de Leis – Relatório de Auditoria nº 001/2018/UCI e em atendimento o mesmo foi regularizado, logo não há necessidade de aplicação de multa.

126. Acrescenta a defesa da Sra. Loenir Fatima da Silva todo ato a ser praticado pelos responsáveis de cada setor precisa ser antes aprovado em Plenário para que tenha validade como está determinado no Regimento da Casa de Leis.



127. Em **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria refuta as alegações das defesas e conclui pela manutenção da irregularidade.
128. Em **alegações finais**, os responsáveis reiteram os termos da defesa.
129. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnico.
130. Tal irregularidade também foi detectada nas Contas de Gestão referente ao exercício 2017, ocasião em que foi imputada multa aos responsáveis e expedição de determinação a gestão.
131. Como é cediço, o administrador público tem o dever de cumprir suas obrigações tributárias, em virtude de uma série de mandamentos legais e regulamentares que implicam na necessidade de retenção do Imposto de Renda pago às pessoas que prestem serviço à unidade gerida (art. 7º, II, da Lei Federal nº 7.713/1988 c/c art. 628 e 717 do Regulamento do Imposto de Renda).
132. A Súmula nº 463 do Superior Tribunal de Justiça definiu que incide imposto de renda sobre o pagamento de horas extras, mesmo quando esse direito decorre de acordo coletivo, já que possui caráter remuneratório e, portanto, configura acréscimo patrimonial.
133. Da mesma forma, configuram-se acréscimo patrimonial para incidência de tal imposto os valores auferidos a título de gratificação de função ou por tempo de serviço e a indenização espontânea paga pelo empregador quando rescinde o contrato do empregado sem justa causa, conforme caracteriza o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.
134. Em defesa, os responsáveis confirmam a irregularidade, por isso, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de **multa ao Sr. Benedito Francisco Curvo**, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande e a **Sra. Loenir Fatima da Silva**, Gerente de Divisão de Recursos Humanos.
135. Opina-se ainda pela expedição de **determinação** para que a atual gestão promova o recolhimento dos valores relativos ao Imposto de Renda não retidos na época correta (valores pertencentes ao Município por força do art. 158, I, da



Constituição da República), conforme apurado nos autos, devendo comprovar a regularização a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Achado nº. 10: (Item 5.5.4)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara de Vereadores de Várzea Grande exercício de 2018.

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Resumo: Concessão da gratificação de função de confiança mediante ato infralegal, ou seja, de forma inconstitucional, por violação direta à norma do inciso art. 39, § 1º da CF/88, bem como em valor variável (de até 100%).

136. A Equipe Técnica verifica que a Lei Municipal nº 4.117/2015 em seu art. 14 alterou o art. 31 da Lei Complementar de nº 3.728/2012 para prever a concessão da gratificação de função de confiança de até 100% (cem por cento) incidente sobre o seu vencimento básico, ou seja, não estabelece de forma precisa os parâmetros para fixação do valor a ser concedido, conferindo ampla margem de discricionariedade ao gestor.

137. Assim, aduz que a concessão da referida gratificação de função mediante ato infralegal é inconstitucional, por violação direta à norma do inciso X do art. 37 da CRFB/88, bem como em valor variável (de até 100%) – segundo critérios não objetivos – viola a norma do § 1º do art. 39 da CF/88 (remuneração do servidor deve ser fixada em valor certo, eis que os critérios constitucionais são objetivos).

138. A **defesa** aduz que não existe ato infralegal, pois o gestor está amparado em lei ao estabelecer tais critérios. Afirma que a lei demonstra claramente este requisito, possibilitando ao gestor oferecer ao servidor efetivo a gratificação de até 100% (cem por cento) do salário base, acordo com a função que exerce, havendo no caso a aplicação do Princípio da Discricionariedade do Administrador Público enquanto sua atuação frente a Instituição.

139. Defende que se houve omissão da lei, é necessário que a Câmara atualize a mesma, por meio de suas deliberações. Ainda segundo o defendente, o erro seria se o gestor estabelecesse por conta própria um percentual, ou se este



percentual ultrapassasse os 100%, como não ocorreu nenhum dos dois fatores, entende a defesa que este apontamento não deve prosperar.

140. Por fim o defendente alega que fora promulgada a Lei Complementar nº 4.435/2019 e a Lei Complementar nº 4.484/2019 que trata de novas mudanças estruturais administrativas e a nomenclatura dos cargos da Câmara Municipal de Várzea Grande-MT, logo, ficará muito mais eficiente a forma de determinar os percentuais em casos de cargo de confiança.

141. Em relatório de defesa a **Equipe Técnica** mantém a irregularidade.

142. Em **alegações finais**, o responsável reitera os termos da defesa.

143. O **Ministério Público de Contas** vislumbra, da simples leitura da norma em destaque, que o art. 14 da Lei Municipal nº 4.117/2015 conferiu poder ao Chefe do Poder Executivo para estabelecer unilateralmente o valor da gratificação de função sem a participação do Poder Legislativo.

144. A Lei que prevê a concessão da gratificação de função não estabelece de forma precisa os parâmetros para fixação do valor a ser concedido (a redação traz percentual será estabelecido até o limite de 100%), de forma a caracterizar um ato arbitrário travestido de discricionariedade, o que viola a regra da legalidade estrita na fixação da remuneração dos servidores públicos.

145. A Carta da República apresenta as diretrizes para o sistema remuneratório na Administração Pública. Estabelece a norma do § 1º do art. 39 da CRFB/88:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I -a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;



II -os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

146. O dispositivo deixa inequívoco que a remuneração dos cargos públicos deve ser fixada em valor certo. Isso porque os critérios constitucionais supracitados são objetivos e referentes às atribuições dos cargos ou funções, sendo indevida a utilização de critérios diversos para fixar a gratificação de servidores detentores de função de mesma natureza. A determinação de fixação dos demais componentes remuneratórios por meio de lei afasta qualquer possibilidade variação ou dosimetria de valor de adicional a ser efetuada unilateralmente pelo Chefe do Poder Executivo.

147. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já declarou a inconstitucionalidade de dispositivo similar de lei municipal que confere ao Chefe do Poder Executivo a atribuição de fixar valor de gratificação em valores variáveis. Vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Provimento em Cargo Público. Acesso. Irredutibilidade de Vencimentos. Cargo de Provimento em Comissão. Instituição de Gratificação. Afronta a Texto Constitucional Federal e Estadual. 1- (...). 2- (...). 3- Compete ao Chefe do Executivo, ao criar gratificação de cargos em comissão, fixar valor certo, sem deixar margem diversa da finalidade imposta à Administração Pública (art. 92, CE). 4 – (...). Ação Julgada Procedente. (ADI nº 270-7/200, Rel. Des. Ney Teles de Paula).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos da Lei nº 13.18, de 16.11.1993, da Lei nº 13.309, de 25.09.1993, e da Lei nº 1.510, de 29.12.2000, todas do Município de Paraúna. Preliminares afastadas. 1- (...). 2 - (...). 3- (...). 4 - A gratificação a ser concedida pelo Chefe do Poder Executivo para os ocupantes de cargos em comissão deverá ser fixada em valores certo, sem margem a atuação ilegal, pessoal e diversa da finalidade pública, sendo o art. 58, os parágrafos 1 e 2 do art. 59, o art. 62, da Lei nº 1.318/93, e o art. 23, parágrafos 1 e 2, da Lei nº 1.510/00 incompatíveis com o art. 92 da Constituição Estadual justamente por propiciarem a atuação personalista do Administrador. 5 – o Caput do art. 59 da Lei nº 1.318/93 não foi recepcionado pela ordem constitucional estadual ditada pela Emenda nº 19/98 a CF, que a ela incorporou, estando ineficaz no mundo jurídico. 6 - (...). 7 (...). Ação julgada parcialmente procedente” (ADI nº 275 - 8/200, Rel. Des. Leobino Valente Chaves).

148. Percebe-se, portanto, que a fixação do valor da gratificação de função por ato do Chefe do Executivo, máxime em razão da ampla margem de



discricionariedade conferida pela lei, não possui amparo constitucional, por violação direta à norma do § 1º do art. 39 da CRFB/88 (remuneração do servidor deve ser fixada em valor certo, eis que os critérios constitucionais são objetivos). Nesta direção, imperioso que este Tribunal aprecie a legalidade da concessão da gratificação de função de confiança prevista no art. 31 da Lei Complementar de nº 3.728/2012, com redação alterada pelo art. 14 da Lei Municipal nº 4.117/2015 por meio de ato infralegal e em valores variados.

149. Como Chefe do Poder Legislativo Municipal, cabia ao Sr. Benedito Francisco Curvo identificar a inconstitucionalidade da lei e propor a devida alteração para a fixação de critérios objetivos para a concessão da gratificação. Além disso, conforme apontado em relatório preliminar, os valores da gratificação de confiança foram de fato determinados em valores questionáveis, sem que a possibilidade de identificar qual foi o critério utilizado pelo gestor para determinar o valor recebido por cada servidor.

150. Pelo exposto o *Parquet* de Contas manifesta, preliminarmente, pelo **afastamento da aplicabilidade do art. 31 da Lei Complementar de nº 3.728/2012**, com redação alterada pelo art. 14 da Lei Municipal nº 4.117/2015 em face de sua latente inconstitucionalidade, nos termos do artigo 51 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 239 da Resolução nº 14/2007 e, no mérito, pela **manutenção da irregularidade**, com aplicação de **multa** ao Sr. Benedito Francisco Curvo.

Achado nº. 11: (Item 5.5.5)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande – exercício de 2018.

Sra. Loenir Fatima da Silva – Gerente de Divisão de Recursos Humanos;

Sra. Joelma Maria Vieira dos Santos – Gerente de Divisão de Contabilidade e Orçamento;

Servidores: Sra. Conceição Alves da Silva (Contadora) e o Sr. Jorge Antônio de Moraes (Técnico Legislativo).

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar de nº 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo: A Câmara Municipal de Várzea Grande deixou de fazer o desconto da 1ª parcela da Gratificação Natalina por ocasião do pagamento da 2ª parcela do 13º salário.

151. A equipe técnica, em **relatório técnico preliminar**, aponta que a Sra.



Conceição Alves da Silva e o Sr. Jorge Antônio de Moraes, servidores efetivos da Câmara Municipal de Várzea Grande, receberam adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da Gratificação Natalina, porém não tiveram o correspondente desconto por ocasião do pagamento da 2ª parcela do 13º (décimo terceiro),

152. Desta forma, entende que o valor de R\$ 16.692,65 (dezesesseis mil seiscientos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) deverá ser devolvido aos cofres público de forma corrigida, sendo R\$ 12.399,11 (doze mil trezentos e noventa e nove reais e onze centavos) pela Sra. Conceição Alves da Silva e R\$ 4.293,54 (quatro mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos) pelo Sr. Jorge Antônio de Moraes.

153. A defesa do gestor, Sr. **Benedito Francisco Curvo**, justifica que é possível ocorrer falha no Sistema em alguns momentos da folha de pagamento, pois não se trata de má-fé nem de má gestão do requerente, o que ocorreu, segundo ele, foi inconsistência operacional que pode ser ajustada com a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do Regimento Interno do TCE/MT.

154. A defesa apresentada pela Sra. **Loenir Fátima da Silva**, Gerente de Divisão de Recursos Humanos, justifica que os lançamentos não eram realizados por ela e sim pelo operador do sistema que na época realizou os lançamentos. Alega que os servidores que atuam constantemente com o sistema afirmam que pode haver falhas nele, o qual sempre passa por manutenção em sua base para evitar transtornos como o verificado.

155. Afirma que sua função era de representatividade do Setor de Recursos Humanos e não a responsabilidade de efetuar os lançamentos dentro do sistema da folha. Todavia, justifica a defesa que ao autorizar o lançamento da relação dos servidores dentro do sistema da Folha referente ao pagamento da primeira e da segunda parcela do Décimo Terceiro não observou que poderia haver alguma inconsistência, nem tão pouco poderia imaginar que o sistema poderia falhar e deixar de informar que a primeira parcela já havia sido paga e que deveria descontar no momento do pagamento da segunda parcela.



156. A Sra. **Joelma Maria Vieira dos Santos**, Gerente de Divisão de Contabilidade e Orçamento, primeiramente apresenta as atribuições do setor de Divisão de Recursos Humanos e do setor de Divisão de Contabilidade e Orçamento, conforme descrito no Plano de Cargos Carreira e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Várzea Grande. Assim, defende que apontamento está totalmente equivocado, pois em nenhum momento o setor contábil tem como atribuições realizar cálculo e organizar valores a serem pagos.

157. Afirma que causa estranheza o fato da equipe do TCE/MT comentar que essas atribuições são do setor de Recursos Humanos, e ainda assim cita que são tarefas de competência da Divisão de Contabilidade e Orçamento. Por fim, justifica que o setor de Contabilidade recebe do setor de Recursos Humanos apenas o resumo da folha de pagamento, para a realização de empenhos, que todos os procedimentos de cálculo são realizados pelo setor de Divisão de Recursos Humanos.

158. A Sra. **Conceição Alves da Silva** informa que, apesar dela não ter contribuído para o equívoco ocorrido, nem mesmo ter agido de má-fé, protocolou junto a Diretoria Geral da Casa de Leis de Várzea Grande requerimento solicitando devolução de valores de forma parcelada, e que está no aguardo e à disposição da Câmara Municipal quanto deliberação neste sentido. Finaliza dizendo que não há razão para responsabilizar a defesa por este achado, pois o erro é decorrente de terceiro o qual a mesma não contribuiu.

159. Para a defesa do Sr. **Jorge Antônio de Moraes** a sua inserção nesta irregularidade está completamente eivada de erros e desproporcionalidades. Segundo a defesa, o servidor foi nomeado em 23/05/1994 para o cargo de Técnico Legislativo, cuja função é na maioria das vezes é exercida dentro do Plenário, elaborando atas deliberativas, e em nenhum momento foi lhe atribuído alguma função que desse autonomia para fazer pagamentos a servidores, logo não existe responsabilidade do mesmo diante da atual irregularidade.

160. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria observa que as defesas apresentadas não sanam o apontamento, pois:



Todavia, no caso em análise, o que aconteceu foi simplesmente erro por quem manipulou o Sistema de Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Várzea Grande, e não interpretação errônea do texto legal, ou falha do sistema. O que houve de fato, na verdade, foi uma falha de quem operou e autorizou o pagamento, pois o setor competente sabia da relação de todos os servidores que receberam a primeira parcela da Gratificação Natalina, logo deveriam fazer conferência antes de autorizar o pagamento.

Uma vez constatado este problema, obriga a Administração Pública a saná-lo e a buscar a restituição da situação dos envolvidos.

Ainda que o servidor não tenha agido de má-fé ou contribuído para o erro da administração, ele tem o dever de perceber o equívoco no pagamento em seu favor, tendo em vista tratar-se de situação de fácil percepção, e comunicar à administração pública para que proceda à restituição. Esta é a postura imposta ao servidor público, de acordo com o princípio da moralidade, razão pela qual entende que a alegada boa-fé não se mostra argumento forte o bastante para que a parte autora seja desobrigada a restituir valores indevidamente recebidos.

161. Em **alegações finais**, os responsáveis reprisam os argumentos da defesa.

162. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, ao analisar as defesas, a documentação acostada aos autos e as conclusões do relatório técnico de defesa, opina pela manutenção da irregularidade JB99. Os defendentes confirmam a ocorrência de pagamento a maior, e, ao justificá-la alegando a ocorrência de falha no lançamento das informações no sistema informatizado apenas corroboram a ausência de diligência da responsável pelo Setor de Recursos Humanos na confecção da folha de pagamento, bem como do gestor, no ato de autorização do pagamento.

163. Neste sentido, verifica-se que o relatório preliminar apontou a responsabilidade da Sra. Joelma Maria Vieira dos Santos, Gerente de Divisão de Contabilidade e Orçamento, haja vista que ela foi a responsável pelo empenho e liquidação da Nota de Empenho de nº 86/2018 e por isso “deveria comunicar à Gerência de Recursos Humanos a relação contendo os nomes de todos os servidores que tinham recebido a 1ª (primeira) parcela da Gratificação Natalina”.

164. Todavia, coaduna-se com a alegação de ausência de responsabilidade da Sra. Joelma Maria Vieira dos Santos, haja vista que o controle de tal informações não compete à Divisão de Contabilidade e Orçamento, conforme atribuições do setor



trazidas aos autos pela defendente:

- DIVISÃO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**
GERENTE DE DIVISÃO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO
- Organizar e dirigir os trabalhos inerentes à Contabilidade da Câmara;
 - Emitir empenhos, liquidações e o respectivo pagamento;
 - Elaborar e executar a programação orçamentária da Câmara Municipal de Várzea Grande;
 - Solicitar a transferência dos duodécimos mensais;
 - Assegurar e controlar a execução orçamentária e a contabilidade;
 - Manter a observância quanto às Resoluções emanadas do Tribunal de Contas do Estado;
 - Manter acompanhamento junto ao Tribunal quando da inspetoria *in loco*;
 - Manter a guarda de documentos;
 - Elaborar balancetes mensais e anuais da Câmara Municipal de Várzea Grande;
 - Lançamentos das folhas de pagamento mensais (no sistema);
 - Emissão de SEFIP (trimestral) RAIS e DIRF (anual), como também a emissão das cédulas

Ilustração 3: pág. 8, doc. nº 257099/2019

165. Considerando ainda que não há nos autos indícios de que os servidores beneficiados com a gratificação a maior concorreram para a ocorrência da irregularidade, o Ministério Público de Contas entende não ser cabível a condenação da Sra. Conceição Alves da Silva e do Sr. Jorge Antônio de Moraes ao pagamento de multas, devendo esses, entretanto, devolver o montante indevidamente recebido, com a devida correção monetária.

166. Diante do exposto, manifesta-se pela **manutenção das irregularidades** com aplicação de multas ao Sr. **Benedito Francisco Curvo**, ex-Presidente da Câmara Municipal Sra. **Loenir Fátima da Silva**, Gerente de Divisão de Recursos Humanos,

167. Ademais, manifesta-se pela **determinação** à atual gestão para que proceda com o desconto do montante de **R\$ 12.399,11** (doze mil trezentos e noventa e nove reais e onze centavos) da remuneração da **Sra. Conceição Alves da Silva** e de **R\$ 4.293,54** (quatro mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos) da remuneração do **Sr. Jorge Antônio de Moraes**, independentemente de requerimento dos interessados.

168. Por fim, pela expedição de **recomendação** à Câmara Municipal de Várzea Grande, com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que a atual gestão lance todas despesas com pessoal no Sistema de Pessoal do órgão,



evitando cálculo fora deste sistema, o que dificulta o controle interno e externo.

Achado nº. 12: (Item 5.6.1)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal – exercício de 2018.

Sr. Gilson Silva Leite – Secretario Administrativo Financeiro.

EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Resumo: Falta de controles internos dos bens patrimoniais em face da indisponibilidade de informações de cada bem quanto à sua localização no órgão e os históricos e dados de suas movimentações.

Achado nº. 13: (Item 5.6.2)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal – exercício de 2018.

Sr. Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro.

EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Resumo: Ausência dos históricos e dados das movimentações dos produtos no setor de almoxarifado.

169. A equipe técnica, em **relatório técnico preliminar**, informa que, durante a auditoria *in loco* em 30/07/2019 não foi possível inspecionar a **existência física dos bens adquiridos** no exercício de 2018, visto que, o Sr. Daniel Lepre Costa, Gerente de Divisão de Patrimônio, nomeado em de 24/07/2019, por meio do Ato de Nomeação nº 247, declarou que não havia tomado conhecimento da situação patrimonial da Câmara e também não tinha acesso ao sistema informatizado.

170. Informa que também não foi possível obter relatórios para observar a **movimentação de produtos do almoxarifado** durante o exercício de 2018, pois o Sr. Gilcimar Torres Praça, Gerente de Divisão de Almoxarifado nomeado por meio do Ato 66/2019 não conseguiu extrair as informações do sistema, visto que sua senha não permitia acesso aos dados referentes ao exercício de 2018. Ademais, este declarou não ter recebido informações e documentos quanto aos procedimentos de controles utilizados pelo Gerente de Almoxarifado que atuou em 2018.

171. As **defesas** dos responsáveis justifica que no período em que a equipe de fiscalização deste Tribunal esteve na sede da Câmara fazendo levantamento referente ao controle dos bens patrimoniais houve a mudança da sede da Câmara Municipal de Várzea Grande, da Avenida Castelo Branco para a Avenida Alzira



Santana. Alega que devido a mudança ocorrida não foi possível atendê-los adequadamente, fornecendo as informações precisas. Acrescenta que, como trata-se de uma vasta documentação, não é possível encaminhar todos os documentos no bojo da defesa, mas os mesmos estão à disposição deste Tribunal para nova análise.

172. Afirma que com a nova estrutura montada será possível identificar os históricos e as movimentações dentro do almoxarifado diariamente, com relatórios mais precisos e coerentes. Da mesma forma, justifica que a Divisão de Patrimônio também passou por reestruturação, possibilitando uma forma mais precisa de atuação, com apresentação de históricos que outrora não era possível, de modo que nas próximas auditorias será possível fornecer com mais facilidade e precisão todos os dados atualizados à Equipe de Auditoria.

173. No que concerne ao Achado nº 12, o **relatório técnico conclusivo** informa que:

Em consulta no Sistema Aplic – exercício de 2018, no dia 10 de dezembro de 2019, constatou-se, conforme relatório elaborado pela Unidade de Controle Interno – item 8.0 PATRIMÔNIO, que houve a realização do Inventário Patrimonial relativo ao exercício de 2018.

Consta ainda no Anexo 02 do Relatório Técnico Preliminar a relação dos Bens Patrimoniais – pag. 75/237 do documento digital de nº 181406/2019.

Tendo em vista que houve equívoco por parte desta equipe técnica quando da elaboração deste achado, haja vista que com a realização do Demonstrativo do Inventário Físico e Financeiro do exercício de 2018, entende ser possível fazer análise da existência física dos bens adquiridos no exercício de 2018.

Posto, **declina-se deste apontamento.**

174. Diversamente do achado anterior, a Equipe Técnica mantém o Achado nº 13, e acrescenta que a ausência de informações relativa a entrada e saída de materiais no almoxarifado do órgão foi identificada na Representação de Natureza Interna de nº 10.165-6/2019, pois naquele processo foi solicitado informalmente os comprovantes das saídas dos materiais (guias de solicitações feita pelos setores requisitantes), porém o responsável pelo setor naquele momento, Sr. Gilemar Torres Praça, disse que não tinha nenhuma guia arquivada relativa saídas de materiais, bem



como não havia controle da entrada de materiais..

175. Em **alegações finais**, os responsáveis reiteram que a auditoria ocorreu durante o processo de mudança da sede da Câmara Municipal, o que impossibilitou o fornecimento de históricos, movimentações e lançamentos.

176. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnico. Quanto ao **achado nº 12**, entende-se plausível a alegação de que a mudança da sede, bem como a recente nomeação do Gerente de Divisão de Patrimônio (nomeado há apenas 6 (dias) antes da inspeção *in loco*) tenha impossibilitado o acesso da Equipe de auditoria as informações necessárias. Todavia, posteriormente foi possível analisar da existência física dos bens através do Demonstrativo do Inventário Físico e Financeiro do exercício de 2018, o que impõe o **saneamento do apontamento**.

177. No que concerne ao achado nº 13, entretanto, seja em auditoria *in loco* ou em sede de defesa, os responsáveis não apresentaram provas de que houve algum tipo de controle das movimentações dos produtos e do estoque no setor de almoxarifado no exercício sob análise, pois não foram apresentados quaisquer históricos ou relatórios.

178. Destaca-se que a falta de controle das entradas e saídas de materiais do almoxarifado da Câmara Municipal de Várzea Grande é uma falha recorrente, que já foi constatada em outros processos de fiscalização desta Corte de Contas³ e apontada como uma das causas que contribuíram para a ocorrência de danos ao Erário municipal no exercício de 2017, razão pela qual a comprovação de efetivo controle neste departamento era de vital importância para demonstrar a eficiência e transparência da gestão durante o exercício de 2018.

179. Pelo exposto, manifesta-se pela manutenção da irregularidade nº 13, com

3 O processo nº 101656/2019, citado pela Equipe de auditoria, trata-se de tomada de contas ordinária instaurada para apurar a ocorrência de suposto dano ao Erário decorrente da liquidação de nota fiscal nº 33, da empresa PS dos Santos Junior ME, haja vista que não havia comprovação da material tenha dado entrada no almoxarifado do órgão. Irregularidade similar ocorreu no exercício de 2017, pois naquela ocasião verificou-se a falta da aplicação de controles internos no almoxarifado, bem como a divergência entre os itens adquiridos, retirados, e o saldo final, ocasionado inconsistências nas informações Patrimoniais da Câmara Municipal de Várzea Grande, o que motivou a determinação de instauração de tomada de contas ordinária.



aplicação de **multa** regimental ao **Sr. Gilson Silva Leite**, Diretor Administrativo Financeiro e **Sr. Benedito Francisco Curvo**, Presidente da Câmara.

Achado nº. 14: (Item 5.10.1)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande exercício de 2018.

EB 03. Controle Interno. Grave. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Resumo: Não foi respeitado o princípio contábil e administrativo da Segregação das Funções, haja vista que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação ocupava o cargo comissionado de Gerente de Divisão do Almojarifado.

180. A equipe técnica, em **relatório técnico preliminar**, constatou que o Sr. Paulino Pereira de Barros Neto, servidor detentor de cargo de Gerente da Divisão de Almojarifado foi designado, por meio da Portaria de nº 4/2018, para responder como Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Vereadores de Várzea Grande, acumulando as duas funções durante o período de 16/01/2018 a 9/07/2018.

181. A **defesa** aduz que o Princípio Contábil e Administrativo da Segregação das funções foi legalmente respeitado, conforme artigo 37 e suas alíneas da CF/1988 e Resolução Conselho Federal de Contabilidade nº 1.111 que trazem todos os aspectos de interpretação dos princípios fundamentais e suas perspectivas dentro do setor público.

182. Afirma que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação ocupava cargo comissionado de Gerente de Divisão de Almojarifado por um curto período, devido a carência de servidores efetivos. Argumento que, como não é aconselhável pelo TCE/MT contratar serviços terceirizados para fins técnicos, foi designado um servidor próprio da Casa de Leis, tendo em vista ser uma pessoa mais experiente que havia do setor para exercer num curto prazo a função de Presidente de Licitação, não havendo neste ato indício de má-fé, ou improbidade administrativa por parte do Gestor Municipal.

183. Alega ainda que enquanto atuava como Presidente da Licitação outro servidor atuou no setor de Almojarifado, para não deixar nenhum dos dois setores desprovidos de suas funções. Acrescenta que o Presidente da Comissão de Licitação



foi a pessoa mais indicada naquele momento para ocupar o cargo, pois tinha conhecimento do setor de compras e dos valores de mercado, o que favoreceu economicidade para a Instituição.

184. No **relatório técnico conclusivo** a equipe de auditoria manifesta pela manutenção da irregularidade.

185. O responsável reafirma os termos da defesa em sede de **alegações finais**.

186. No entendimento do **Ministério Público de Contas**, a manifestação do gestor não só confirma a violação ao princípio da segregação das funções administrativas, como também incorre em inverdade ao afirmar que a acumulação ocorreu por curto período, pois o Sr. Paulino Pereira de Barros Neto já acumulava as duas funções durante o exercício de 2017, conforme foi apontado no julgamento das Contas de Gestão daquele exercício (Processo nº 14.760-5/2018)

187. Assim, conforme apurou-se naqueles autos, a Lei Complementar Municipal nº 4.117/2015 prevê que o Gerente de Divisão de Almojarifado seria incumbido de: a) Coordenar, acompanhar e executar as ações relativas à Divisão de Almojarifado; b) Atestar notas fiscais dos materiais de consumo adquiridos; c) Elaborar relatórios sobre as atividades desenvolvidas; d) Observar a legislação, normas, instruções normativas, portarias pertinentes quando da execução de suas atividades; e) Executar outras atividades correlatas.

188. Nota-se que as atividades a cargo do Gerente de Divisão de Almojarifado não são compatíveis com a de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pois aquele atesta as notas fiscais dos produtos adquiridos, ou seja, atesta a execução de contrato que ele mesmo conduziu a licitação.

189. Além disso, conforme salientou a unidade instrutiva, o gerente de almojarifado informa a demanda para que ele mesmo conduza a aquisição, por meio da licitação que definirá o vencedor e os valores dos objetos licitados.

190. O princípio da segregação de funções decorre do princípio da



moralidade (art. 37, da CF/88), e consiste na necessidade de a Administração repartir funções entre os agentes públicos cuidando para que esses indivíduos não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização desses mesmos atos. O princípio da segregação de funções deve perpassar por todo o rito de execução das despesas públicas.

191. Além da inibição de condutas tendenciosas e o conflito de interesses, a segregação de funções, mediante a divisão de tarefas, conduz à especialização com sensíveis ganhos de eficiência e de produtividade no desempenho de rotinas relacionadas à execução das despesas públicas⁴.

192. No caso em testilha, verifica-se a atribuição a um mesmo servidor das funções de demandante da contratação, responsável pela seleção das empresas contratadas e recebimento do objeto adquirido, em evidente afronta ao supracitado princípio da segregação de funções.

193. Diante do exposto, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**, com aplicação de **multa** regimental ao **Sr. Benedito Francisco Curvo** pela nomeação do servidor detentor de cargo exclusivamente comissionado Sr. Paulino Pereira de Barros Neto, o qual já exercia a função de Gerente da Divisão de Almoxarifado, para o cargo de presidente da Comissão Permanente de Licitação e da Comissão Especial de Licitação no período de 16/01/2018 a 9/07/2018.

2.3. Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

194. As Contas Anuais de Gestão, exercício de 2017 (Processo nº 14.760-5/2018, Acórdão nº 193/2019-TP), foram julgadas irregulares, com restituição de valores aos cofres públicos. aplicação de multas, determinação para a instauração de tomadas de contas ordinárias, recomendações e determinações, nos seguintes termos:

(...) 2) no mérito: 2.1) julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2017,

⁴ Da Silva, Magno Antônio. Revista do Tribunal de Contas da União. *O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas*. Edição nº 128. Ano 2013.



gestão do Sr. Benedito Francisco Curvo, (...) **5) DETERMINAR** à atual gestão que: **a)** providencie, **no prazo de 120 dias**, ato normativo para regulamentação das ausências injustificadas e dos critérios para desconto nos subsídios mensais dos Vereadores da Câmara de Várzea Grande, nas sessões ordinárias, bem como remeta cópia a este Tribunal (1. NB 99 e 2. NB 99); **b)** realize, **no prazo de 120 dias**, o inventário físico e o correto registro de valores no ativo imobilizado do órgão, em observância às normas previstas na Instrução Normativa SPA nºs 1 e 5/2009, bem como regularize as informações, junto ao Sistema Aplic, acerca do patrimônio (bens imóveis), remetendo a este Tribunal para confirmação do efetivo cumprimento (3. BB 99); **c)** proceda, **no prazo de 120 dias**, a regularização da situação dos servidores comissionados, exonerados, quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas que se encontram pendentes, encaminhando a este Tribunal o resultado dessa regularização (5. JB 99); **d)** corrija, na integralidade, **no prazo de 120 dias**, as informações dos itens “b”, “c” e “d” da irregularidade 6. CB 99, subitem 6.2, constantes dos Relatórios da Secretaria de Controle Externo e encaminhe as providências a este Tribunal, confirmando o efetivo cumprimento (6. CB 99, subitem 6.2); **e)** cesse imediatamente o pagamento da verba indenizatória de gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Várzea Grande, sob pena de nova aplicação de multa, por descumprimento de decisão deste Tribunal, caracterizando, inclusive, reincidência (7. KB 24 e 8. JB 01); **f)** aperfeiçoe, **no prazo de 120 dias**, o controle dos produtos entregues no setor de Almojarifado, implementando um procedimento que se adeque à realidade do órgão, de preferência informatizado e integrado com os demais setores, que permita a checagem dos produtos de maneira eficiente (17. BB 99); **g)** regularize, **no prazo de 60 dias**, a situação dos recolhimentos previdenciários junto ao INSS, e encaminhe a este Tribunal cópia dos recolhimentos (19. DA 05); **h)** repasse à Prefeitura Municipal, **no prazo de 60 dias**, os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte no exercício de 2017, encaminhando cópia do comprovante de quitação a este Tribunal (20. DB 99); **i)** realize concurso público, **no prazo de 240 dias**, para o preenchimento dos cargos efetivos (24. KB 99); e, **j)** elabore, **no prazo de 60 dias**, plano para concessão de férias a todos os servidores que se encontram com seus períodos aquisitivos e concessivos vencidos, encaminhando cópia a este Tribunal (25. KB 99); **6) DETERMINAR à instauração** das seguintes Tomadas de Contas Ordinárias, que serão analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal deste Tribunal: **a)** para apuração dos danos referentes aos pagamentos, no bojo do Contrato nº 8/2017, pela implantação e pela locação dos módulos não executados e/ou executados *a posteriori*, pela empresa contratada Excelência Contabilidade e Gestão Pública Ltda - ME, realizados no período em que os módulos não estavam em funcionamento, visto que configuram despesas lesivas ao erário (13. JB 01); **b)** para identificação dos responsáveis e dos valores lesivos ao erário, decorrentes da não comprovação da prestação integral dos serviços mensais de assessoria contratados, conforme obrigações contratuais estipuladas na Cláusula 1.1 do Contrato nº 10/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Várzea Grande e a empresa ACPI - Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda. (15. JB01); e, **c)** com o objetivo de apurar e, se houver, quantificar o suposto sobrepreço e o valor do possível dano



causado ao erário concernente à Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 01/2017 (18. JB 01); **7) RECOMENDAR** à atual gestão que: **a)** registre as informações contábeis corretamente e de forma detalhada no Balanço Patrimonial da Câmara de Várzea Grande (4. CB 02); **b)** efetue o pagamento correto das verbas trabalhistas a todos os servidores exonerados do órgão, sem distinção (5. JB 99); **c)** observe as normas de contabilidade no setor público e aperfeiçoe os mecanismos administrativos do setor de contabilidade (6. CB 99, subitem 6.1); **d)** observe o princípio da segregação de funções, a fim de evitar que o servidor que presidir a Comissão de Licitação seja responsável, também, pelo Setor de Almoxarifado, em cumprimento à Resolução de Consulta nº 31/2010 (10. EB 03); **e)** aprimore o Sistema de Controle Interno da Câmara, de forma que fique satisfatório, evitando a reincidência nas demais irregularidades mantidas nestas contas, (22.EB99); e, **f)** edite norma interna, regulamentando a concessão e o usufruto das férias e das licenças prêmios dos servidores da Câmara de Várzea Grande, assegurados pela Constituição Federal e pela Lei Municipal nº 1.164/1991 (25. KB 99). **Ressalta-se** que, para o cumprimento das determinações impostas nesta decisão, para as **irregularidades 19. DA 05 e 20. DB 99** (determinação “g” e “h”) o valor principal deve ser recolhido com recursos da Câmara Municipal, e os juros e multas devem ser suportados pelo Responsável pela inadimplência, nesse caso, o Sr. **Benedito Francisco Curvo**, com recursos próprios.

195. O Acórdão de nº 193/2019 – TP foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 17/05/2019, logo o atendimento às recomendações e determinações somente poderão ser fiscalizadas a partir do exercício de 2019.

196. Informe-se que no exercício de 2016 não houve a abertura de processo de Contas de Gestão.

197. Já com relação às contas de gestão do exercício de 2015, ressalta-se que, conforme foi abordado na análise das irregularidades do Achado nº 01, durante a auditoria constatou-se que a Câmara Municipal de Várzea Grande continua a pagar a verba indenizatória de gabinete da Presidência entre janeiro e outubro de 2018, em flagrante inobservância a decisão desta Corte de Contas pela inaplicabilidade da Lei Complementar Municipal nº 3.964/2013 e, por consequência, o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.205/2008, reconhecida inconstitucional no julgamento das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2015 (Processo nº 2.4813/2015, Acórdão nº 471/2016-TP).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL



3.1. Análise Global

198. Não obstante, após a análise dos autos da presente prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como, dos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, é possível verificar a ocorrência de **12 (doze) falhas no exercício de 2018**, as quais possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

199. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades não somente estão ligadas a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais como evidenciam descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas e reincidência nas mesmas falhas por seguidos exercícios, o que desestabilizam a atuação da administração como um todo.

200. Destaca-se que a Câmara Municipal de Várzea Grande continua a pagar a verba indenizatória de gabinete da Presidência, em flagrante descumprimento da decisão desta Corte de Contas exarada no Acórdão nº 471/2016-TP pela inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 3.964/2013 e, por consequência, do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.205/2008, o que configura reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal Pleno.

201. Em razão desta irregularidade, houve a realização de despesa ilegítima e lesiva ao patrimônio público no montante R\$ 100.211,70 (cem mil duzentos e onze reais e setenta centavos) durante o exercício de 2018.

202. também houve a comprovação de dano ao erário no pagamento: a) de serviços contábeis sem a devida liquidação; b) de juros e multas decorrentes no atraso no pagamento de faturas de energia elétrica e telefonia; c) de gratificações natalinas a maior em 50%.

203. Destaca-se ainda que durante o exercício de 2018 a gestão voltou a incorrer em falhas já verificadas no exercício de 2017, referentes ao desrespeito à segregação das funções, haja vista que manteve o detentor do cargo comissionado de Gerente de Divisão do Almocharifado como Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Além disso, novamente não reteve o imposto de renda sobre o total da remuneração dos servidores efetivos e não demonstrou haver controle efetivo das



movimentações do Setor de Almoxarifado.

204. Assim sendo, versa o art. 194, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que:

“Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

I. Grave infração à norma legal ou regimental;

II. Dano ao erário;

III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

IV. Desvio de finalidade;

(...) § 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator em processo de prestação ou tomada de contas”.

205. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende necessário o julgamento pela **irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande**, sob responsabilidade do Sr. Benedito Francisco Curvo, com a expedição de recomendação, determinações, **restituição de valores aos erário** e aplicação de **multas pecuniárias** pelas irregularidades evidenciadas.

3.2. Conclusão

206. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em discordância parcial com a equipe técnica, **manifesta**:

a) preliminarmente, pelo **afastamento da aplicabilidade do art. 31 da Lei Complementar de nº 3.728/2012**, com redação alterada pelo art. 14 da Lei Municipal nº 4.117/2015, face de sua latente inconstitucionalidade, nos termos do artigo 51 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 239 da Resolução nº 14/2007;

b) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das



contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade do **Sr. Benedito Francisco Curvo** nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 194 da Resolução nº 14/2007;

c) pelo **saneamento dos Achados 07 (HB07) e nº 12 (EB05)** apontados em relatório técnico preliminar, além de manifestar pelo **afastamento da responsabilidade** da Sra. **Joelma Maria Vieira dos Santos** quanto a irregularidade nº **09 (JB01)**;

d) pela **aplicação de multas** ao gestor **Sr. Benedito Francisco Curvo**, com fundamento no art. 75, II, III e V, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I, II e IV, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, inciso II, em razão das irregularidades:

Achado nº. 01: (Item 5.2.1)

JB 01. Despesas. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo: Houve pagamento de despesas de caráter indenizatório ao Gabinete do Presidente da Casa de Leis no valor total de R\$ 100.211,70 – Tabela 03, em desacordo com a Resolução de Consulta de nº 29/2011.

Achado nº. 02: (Item 5.2.2)

JB 01. Despesa Grave_01. Realização de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar de nº 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo: Houve pagamento de despesas de forma irregular no valor total de R\$ 3.570,00, haja vista que este foi feito sem a entrega do produto, contrariando o art. 62, da Lei Federal de nº 4.320/1964.

Achado nº. 03: (Item 5.2.3)

HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Resumo: Contratação de serviços contábeis sem a formalização de contrato, situação vedada pelo art. 60, § único da Lei 8.666/1993

Achado nº. 04: (Item 5.2.4)

HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº



17/2010 – TCE-MT.

Resumo: Contratação indevida de assessor contábil para realizar serviços contábeis que deveriam ser executados por profissionais efetivos da Câmara Municipal de Várzea Grande, contrariando o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Achado nº. 05: (Item 5.2.5)

JB 01. Despesas. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo: Pagamento de juros e multas no valor de R\$ 4.391,21 proveniente do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica.

Achado nº. 06: (Item 5.2.6)

JB 01. Despesas. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo: Pagamento de juros e multas no valor R\$ 2.087,20 provenientes do atraso no pagamento das faturas de telefone fixo.

Achado nº. 08: (Item 5.3.1)

GB 16. Licitação_Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos.

Resumo: Não houve publicação do aviso de licitação da Tomada de Preços de nº 02/2018 no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na Grande Cuiabá.

Achado nº. 09: (Item 5.5.3)

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Resumo: A Câmara Municipal de Várzea Grande não reteve durante o exercício de 2018, o imposto de renda sobre o total da remuneração dos servidores efetivos.

Achado nº. 10: (Item 5.5.4)

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Resumo: Concessão da gratificação de função de confiança mediante ato infralegal, ou seja, de forma inconstitucional, por violação direta à norma do inciso art. 39, § 1º da CF/88, bem como em valor variável (de até 100%).



Achado nº. 11: (Item 5.5.5)

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar de nº 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo: A Câmara Municipal de Várzea Grande deixou de fazer o desconto da 1ª parcela da Gratificação Natalina por ocasião do pagamento da 2ª parcela do 13º salário.

Achado nº. 13: (Item 5.6.2)

EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Resumo: Ausência dos históricos e dados das movimentações dos produtos no setor de almoxarifado.

Achado nº. 14: (Item 5.10.1)

EB 03. Controle Interno. Grave. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Resumo: Não foi respeitado o princípio contábil e administrativo da Segregação das Funções, haja vista que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação ocupava o cargo comissionado de Gerente de Divisão do Almoxarifado.

e) pela fixação da **multa** em função do **Achado nº 01 (JB01)** em patamar **superior ao parâmetro máximo** previsto no art. 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016, considerando gravidade da conduta, pois o gestor tinha ciência da irregularidade deste 30/08/2016 e somente interrompeu o pagamento da despesa em 25/10/2018, contrariando a determinação do Acórdão nº 471/2016- TP, conforme dispositivo do §3º, art. 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016;

f) pela aplicação de multa à Sra. **Conceição Alves da Silva Oliveira**, Contadora, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, inciso II, em razão da irregularidade:

Achado nº. 02: (Item 5.2.2)

Responsável Sr. Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira – Contadora.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas não autorizadas,



irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar de nº 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo: Houve pagamento de despesas de forma irregular no valor total de R\$ 3.570,00, haja vista que este foi feito sem a entrega do produto, contrariando o art. 62, da Lei Federal de nº 4.320/1964.

g) pela **aplicação de multa ao Sr. Charles Caetano Rosa**, Membro da Comissão de Transmissão de Mandato, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, inciso II, em razão da irregularidade:

Achado nº. 03: (Item 5.2.3)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Sr. Charles Caetano Rosa – Membro da Comissão de Transmissão de Mandato e solicitante da contratação de assessor contábil.

HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Resumo: Contratação de serviços contábeis sem a formalização de contrato, situação vedada pelo art. 60, § único da Lei 8.666/1993

Achado nº. 04: (Item 5.2.4)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Sr. Charles Caetano Rosa – Membro da Comissão de Transmissão de Mandato e solicitante da contratação de assessor contábil.

HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Resumo: Contratação indevida de assessor contábil para realizar serviços contábeis que deveriam ser executados por profissionais efetivos da Câmara Municipal de Várzea Grande, contrariando o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

h) pela **aplicação de multa ao Sr. Gilson Silva Leite**, Diretor Administrativo Financeiro, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, inciso II, em razão das



irregularidades:

Achado nº. 05: (Item 5.2.5)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal – exercício de 2018.

Sr. Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro.

JB 01. Despesas. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo: Pagamento de juros e multas no valor de R\$ 4.391,21 proveniente do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica.

Achado nº. 06: (Item 5.2.6)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal – exercício de 2018.

Sr. Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro.

JB 01. Despesas. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo: Pagamento de juros e multas no valor R\$ 2.087,20 provenientes do atraso no pagamento das faturas de telefone fixo.

Achado nº. 12: (Item 5.6.1)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal – exercício de 2018.

Sr. Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro.

EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Resumo: Falta de controles internos dos bens patrimoniais em face da indisponibilidade de informações de cada bem quanto à sua localização no órgão e os históricos e dados de suas movimentações.

Achado nº. 13: (Item 5.6.2)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal – exercício de 2018.

Sr. Gilson Silva Leite – Secretário Administrativo Financeiro.

EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Resumo: Ausência dos históricos e dados das movimentações dos produtos no setor de almoxarifado.

i) pela aplicação de multa ao Igor Richard de Oliveira Silva, Presidente



da Comissão de Licitação, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, inciso II, em razão das irregularidades:

Achado nº. 08: (Item 5.3.1)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Casa de Leis exercício de 2018.

Sr. Igor Richard de Oliveira Silva – Presidente da Comissão de Licitação – Portaria de nº 59/2018

GB 16. Licitação_Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos.

Resumo: Não houve publicação do aviso de licitação da Tomada de Preços de nº 02/2018 no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na Grande Cuiabá.

j) pela **aplicação de multa** ao **Sra. Loenir Fatima da Silva**, Gerente de Divisão de Recursos Humanos, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, inciso II, em razão das irregularidades:

Achado nº. 09: (Item 5.5.3)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal de Várzea grande exercício de 2018.

Sra. Loenir Fatima da Silva – Gerente de Divisão de Recursos Humanos.

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Resumo: A Câmara Municipal de Várzea Grande não reteve durante o exercício de 2018, o imposto de renda sobre o total da remuneração dos servidores efetivos.

Achado nº. 11: (Item 5.5.5)

Responsáveis Sr. Benedito Francisco Curvo – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande – exercício de 2018.

Sra. Loenir Fatima da Silva – Gerente de Divisão de Recursos Humanos;

Sra. Joelma Maria Vieira dos Santos – Gerente de Divisão de Contabilidade e Orçamento;



Servidores: Sra. Conceição Alves da Silva (Contadora) e o Sr. Jorge Antônio de Moraes (Técnico Legislativo).

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar de nº 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Resumo: A Câmara Municipal de Várzea Grande deixou de fazer o desconto da 1ª parcela da Gratificação Natalina por ocasião do pagamento da 2ª parcela do 13º salário.

K) pela **determinação** legal para que Sr. **Benedito Francisco Curvo** e da Sra. **Conceição Alves da Silva Oliveira**, com recursos próprios e solidariamente, **restituíam ao erário** a importância de **R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais)**, em virtude do pagamento por serviços contábeis cuja prestação não foi comprovada;

l) pela **determinação** legal para que o gestor, Sr. **Benedito Francisco Curvo** restitua, aos cofres públicos, com recursos próprios a importância de **R\$ 100.211,70 (cem mil duzentos e onze reais e setenta centavos)**, em virtude do pagamento da verba indenizatória de gabinete da Presidência da Câmara durante o exercício de 2018;

m) pela **determinação** legal para Sr. **Benedito Francisco Curvo** e do Sr. **Gilson Silva Leite** restitua, com recursos próprios e solidariamente, o montante de **R\$ 4.391,21** (quatro mil trezentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), referente ao atraso nas faturas de energia elétrica e **R\$ 2.087,20** (dois mil e oitenta e sete reais e vinte centavos) referente ao atraso nas faturas de telefonia;

n) pela aplicação de **multas proporcionais** aos danos descritos nos itens “k”, “l” e “m”, ao Sr. **Benedito Francisco Curvo**, à Sra. **Conceição Alves da Silva Oliveira** e ao Sr. **Gilson Silva Leite** nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 7º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016;

o) pela **determinação** à gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que:

o.1) **promova** o recolhimento dos valores relativos ao Imposto de Renda não retidos na época correta (valores pertencentes ao Município



por força do art. 158, I, da Constituição da República), conforme apurado nos autos, devendo comprovar a regularização a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias

o.2) **proceda** com o desconto do montante de **R\$ 12.399,11** (doze mil trezentos e noventa e nove reais e onze centavos) da remuneração da **Sra. Conceição Alves da Silva** e de **R\$ 4.293,54** (quatro mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos) da remuneração do **Sr. Jorge Antônio de Moraes**;

p) pela **recomendação** à Câmara Municipal de Várzea Grande, com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que a atual gestão lance todas despesas com pessoal no Sistema de Pessoal do órgão, evitando cálculo fora deste sistema, o que dificulta o controle interno e externo;

q) pela instauração de processo de **monitoramento**, a fim de monitorar o cumprimento das **determinações impostas** (art. 14 e 15 da Resolução Normativa TCE/MT nº 15/2016) **ou pelo acompanhamento** das determinações mediante controle externo simultâneo (art. 16 da Resolução Normativa TCE/MT nº 15/2016);

r) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)⁵
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.